UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SARAH FERNANDES DE CASTRO

A TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL E SEUS DESAFIOS

FRANCA

2023

A TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL E SEUS DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Kelly Cristina Canela

FRANCA

2023

SARAH FERNANDES DE CASTRO

A TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL E SEUS DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Profa. Dra. Kelly Cristina Canela
Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus de Franca

_____

Coorientadora Profa. Ms. Marina Bonissato Frattari
Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus de Franca

_____

Profa. Ms. Tainá Fagundes Lente
Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus de Franca

Franca, São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

C355t

Castro, Sarah Fernandes de

A transmissão da herança digital e seus desafios / Sarah Fernandes de Castro. -- Franca, 2023

94 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Kelly Cristina Canella

Coorientadora: Marina Bonissato Frattari

1. Direito das sucessões. 2. Planejamento sucessório. 3. Herança digital. 4. Transmissão da herança digital. 5. Direito da personalidade. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço à minha mãe e ao meu pai por todo o esforço desde meus primeiros anos de vida até este presente momento, pois eles possibilitaram que eu me dedicasse exclusivamente aos estudos até conseguir uma vaga nesta Universidade Pública. Tenho certeza que eu não teria conquistado nada do que tenho até então sem este apoio incondicional, e que mesmo com os inúmeros percalços, vocês enfrentaram-nos bravamente e sempre me impulsionaram a seguir em frente. Obrigada por acreditar em mim, e espero retribuir com "juros". Sem dúvida, vocês são minha fonte de energia e luz.

Também, dedico este Trabalho à minha amada irmã. É emocionante repensar a amizade que construímos durante esses anos juntas. Você, como irmã mais velha, sempre foi o meu parâmetro de qualidade em todos os âmbitos da vida, e não no sentido de querer imitá-la, mas sim, de trazer orgulho à você, pois é o que você me dá. Agradeço o apoio incondicional em todos os momentos de desespero na vida pessoal, profissional e acadêmica, sou grata aos "puxões de orelha", aos "chacoalhões" para iniciar este Trabalho, você prova diariamente que coragem é ir atrás dos sonhos, independente das opiniões alheias. É um enorme prazer te chamar de irmã, minha verdadeira alma-gêmea.

Ainda, sou extremamente grata aos ensinamentos da Prof. Dra. Kelly Cristina Canela, que marcou o meu ano de caloura, em 2019, em suas aulas de Direito Civil I, pois a partir de sua doçura e leveza, percebi que gostaria de aprofundar no estudo da área, e, passados 4 anos, a Prof. aceitou me orientar em uma Iniciação Científica que culminou neste Trabalho de Conclusão de Curso.

No mesmo sentido, agradeço imensamente à minha coorientadora Prof.ª Marina B. Frattari por toda coorientação neste Trabalho, paciência e disposição em apontar meus erros e acertos, sempre pontuando aprimoramentos fundamentais para o desenvolvimento deste Trabalho. A senhora é uma fonte de inspiração.

Agradeço à família de Indaiatuba, aos amigos, aos colegas de trabalho, às instituições que estagiei durante à faculdade, que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação. Ainda, sou grata especialmente aos colegas da EJUR e veteranos, que me proporcionaram experiências memoráveis e são pessoas admiráveis.

Por fim, dedico este Trabalho à UNESP – FRANCA, que foi o meu primeiro sonho realizado, de muitos que ainda virão. Tenho orgulho de compor esta Universidade Pública, de qualidade e que enfrenta bravamente todos os obstáculos para manter-se ativa.

“Uma coisa extraordinária está por vir”.

- Autor desconhecido

CASTRO, Sarah Fernandes de. **A transmissão da herança digital e seus desafios.** Orientadora: Kelly Cristina Canela. 2023. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar o direito sucessório e as controvérsias existentes na transmissão *post mortem* dos bens digitais. Inicialmente, é abordado o conceito de direito de sucessão e suas vertentes no direito brasileiro, passando a refletir sobre o planejamento sucessório, suas aplicabilidades e a relação do mesmo com o direito sucessório e a expansão da temática ao direito digital. No decorrer deste trabalho, estudar-se-á a evolução histórica do direito digital, com o intuito de compreender sua transformação perante a tecnologização da sociedade, em consonância com os direitos da personalidade, relacionando as duas abordagens com a herança digital. Por fim, discute-se a interferência das redes sociais perante a transmissão da herança digital dos indivíduos, especialmente relacionado aos direitos de personalidade e ausência legislativa do tema, e mesmo com o trâmite de projetos de lei sobre, identifica-se a insegurança jurídica acerca da questão, concluindo-se, pois, pela compreensão de que cabe, de forma inequívoca, a transmissão da herança digital, especialmente aquela relacionada aos direitos da personalidade do *de cujus* vez a necessidade de tutela dos bens da pessoa falecida, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais, sob risco de permitir que terceiros desinteressados em proteger os ativos do falecido permaneçam com o seu domínio, ou decidam o seu fim. Para tanto, tem-se um trabalho que utiliza o método dedutivo, com natureza básica e enfoque qualitativo, mediante análise de materiais bibliográficos, como artigos científicos, doutrinas contemporâneas, legislação da ordem jurídico brasileira, projetos de lei brasileiros, incluindo regulamentos do Facebook, Instagram, Google Play, iCloud e Google.

Palavras-chave: Direito sucessório. Transmissão da herança. Herança digital. Insegurança jurídica.

CASTRO, Sarah Fernandes de. **A transmissão da herança digital e seus desafios.** Orientadora: Kelly Cristina Canela. 2023. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023.

ABSTRACT

This present study aims to explore the topic of inheritance law and the existing controversies in the post-mortem transmission of digital assets. Initially, the concept of inheritance law and its branches in Brazilian law are discussed, followed by a reflection on inheritance planning, its applicability, and its relationship with inheritance law. The study then expands to include digital law, examining the historical evolution of digital law to understand its transformation in the face of society's technological advancement. This analysis is done in conjunction with the rights of personality, relating both approaches to digital inheritance. Throughout this work, the focus is on the interference of social networks in the transmission of individuals' digital inheritance, especially concerning the rights of personality and the absence of legislation on the topic. Despite the existence of legislative projects, there is identified legal uncertainty regarding the issue. The study concludes that the transmission of digital inheritance, especially concerning the personality rights of the deceased, is unequivocally necessary. This is due to the need to protect the assets of the deceased person, whether they are financial or non-financial, to prevent disinterested third parties from taking control of or deciding the fate of these assets. To achieve this understanding, the study employs a deductive method with a basic nature and a qualitative focus. It involves the analysis of bibliographic materials such as scientific articles, contemporary doctrines, Brazilian legal regulations, Brazilian legislative projects, and the terms and conditions of platforms like Facebook, Instagram, Google Play, iCloud, and Google.

Keywords: Inheritance law. Transmission of heritage. Digital assets. Legal uncertainty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 DIREITO DA SUCESSÃO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO 15

2.1 As nuances do direito sucessório 15

2.2 A legítima e o herdeiro testamentário 19

2.3 O planejamento patrimonial sucessório 21

2.3.1 O planejamento sucessório dos bens digitais 30

3 AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DIGITAL 33

3.1 O direito digital como influenciador da mudança entre as interações sociais 33

3.1.1 Da evolução do Direito frente às novidades tecnológicas e sua influência no comportamento humano 35

3.2 Dos direitos da personalidade e suas ramificações protetivas 39

3.2.1 Classificações e características dos direitos da personalidade 47

3.2.2 Previsões legais da proteção aos direitos da personalidade no Código Civil de 2002 .. 50

4 A HERANÇA DIGITAL E A CONEXÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS VIRTUAIS E OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS 57

4.1 Da proteção dos direitos da personalidade perante a proteção de dados nas plataformas virtuais 57

4.2 Os aspectos jurídicos da herança digital 60

4.2.1 A composição da herança digital em bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais ... 61

4.3 A previsão da herança digital nas plataformas virtuais 65

4.3.1 Instagram 67

4.3.2 Facebook 67

4.3.3 Google Play e iCloud 68

4.3.4 Google 69

4.4 Das alternativas para a programação da sucessão da herança digital 69

4.5 A transmissão da herança digital mediante a preservação dos direitos da personalidade do falecido 74

4.6 Transmissão dos bens digitais no direito estrangeiro e das propostas de alteração legislativas 78

5 CONCLUSÃO 83

REFERÊNCIAS 85

1 INTRODUÇÃO

O direito sucessório é uma área jurídica que tem repercussão a todos os indivíduos de uma sociedade, sendo que esta discussão, de início, é centralizada sobre os bens materiais patrimoniais e pecuniários deixados pelo *de cujus*, os quais devem ser transmitidos aos herdeiros com base no Princípio da *Saisine.*

Além dos bens materiais, o indivíduo, no caminhar da vida, desenvolve experiências no mundo digital, seja por meio de investimentos em criptomoedas, interação em redes sociais, constituição de um blog eletrônico, que, somados, constituem os bens digitais, passíveis de sucessão e englobados na temática da herança digital, sendo eles suscetíveis a valoração econômica ou não.

De início, o primeiro capítulo foi objeto de estudo dos efeitos da sucessão, relacionados a transmissão da integralidade do patrimônio do falecido como ferramenta para garantir o sustento dos familiares, de certa forma, assim como garantir que as obrigações adquiridas pelo autor da herança serão adimplidas. Deste modo, é perceptível que o direito à herança é um direito fundamental, devidamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), do ano de 1988, em seu art. 5°, XXX, em conjunto com a aplicação do princípio da solidariedade.

Prosseguindo com os estudos do direito sucessório, tem-se a construção do entendimento sobre os herdeiros legítimos e testamentários, pois aquele está relacionado à composição dos herdeiros necessários, conforme enumera o art. 1.826, CC, enquanto a segunda definição diz respeito à expressa manifestação do falecido em destinar patrimônios a pessoas determinadas. Deste modo, tem-se que se o indivíduo não estabelece as condições sucessórias de seu patrimônio em vida, a legislação brasileira determina como se dará tal transmissão.

Nesta monta que o planejamento sucessório se faz presente e preciso. O planejamento sucessório detém a proposta de organizar a administração e divisão patrimonial do indivíduo, de modo a facilitar a transmissão da herança quando do falecimento do titular, além de concretizar a plena manifestação de vontade do direcionamento patrimonial para seus herdeiros e sucessores (Hinoraka; Tartuce, 2019, p. 88).

À vista deste objetivo, o planejamento sucessório também é tido como uma ferramenta que burla o seu objetivo principal, referente à organização patrimonial, dada a utilização deste mecanismo para a blindagem patrimonial, atingindo diretamente a divisão patrimonial para os futuros herdeiros, bem como a consequente impossibilidade de determinar a execução de dívidas e obrigações, pois o patrimônio inicialmente responsável a arcar com tais questões está

protegido e inacessível.

Do mesmo modo que não existe herança de pessoa viva, em respeito ao princípio da *pacta corvina*, o planejamento sucessório relacionado à transmissão de herança também deve cumprir este mandamento, sob pena de nulidade de seus atos, no intuito de evitar que ilícitos sejam praticados tanto pelo titular do patrimônio, quanto os futuros sucessores.

Quando o tema de planejamento sucessório se torna tópico de discussão, muito se fala a respeito de testamentos, principalmente após a ocorrência da pandemia da Covid-19, vez que a sociedade tornou-se consciente da finitude da vida, questionando o futuro dos patrimônios cumulados em vida e as hipóteses de determinar sua administração *post mortem.* Vislumbra-se esta questão pelo notório aumento de números de testamentos registrados no Brasil, em 2021, comparado ao ano de 2020 (Colégio Notarial do Brasil, 2021).

Os testamentos representam uma alternativa do autor da herança em exercer, expressamente, sua vontade de divisão patrimonial, direcionando para determinados indivíduos a incumbência de se tornar herdeiro. Esta ferramenta, essencialmente nos dias atuais, é de relevante importância, pois há a possibilidade da pessoa destinar seus bens, seja monetário, bem móvel, imóvel, até roupas, acessórios, bens digitais, a quem deseja, respeitando a legítima, caso se faça presente.

Dada a sua importância, o Código Civil (CC) brasileiro prevê a existência de três modalidades de testamento, quais sejam: o público, o cerrado e o particular. Resumidamente, o testamento público é aquele escrito pelo tabelião, conforme a vontade manifestada pelo titular dos patrimônios. O testamento cerrado é conhecido pelo seu caráter sigiloso, escrito pelo testador ou terceiro, e somente o testador contém conhecimento de seu conteúdo, até o momento de sua abertura. Por fim, o testamento particular é escrito de próprio punho ou mecanicamente.

Do mesmo modo, os titulares dos patrimônios também encontram-se abarcados pela possibilidade de elaborarem um codicilo e um legado como forma de organização de seus bens para o pós-morte. Ainda, se faz fundamental ressaltar que tanto a elaboração de um testamento, como do codicilo e legado, estão intrinsecamente relacionados ao planejamento sucessório de sucesso entre os indivíduos, incluindo os ativos digitais, sejam de cunho econômico, sejam de caráter existencial -ressalva-se que estes formatos facilitam a transmissão desta nova previsão de herança, pois não há previsão legislativa que regulamenta como se dará esta sucessão.

A relevância deste assunto se justifica exatamente pela modernização da sociedade, como é o caso da tecnologização das interações sociais, fatores que interferem diretamente na questão sucessória, pois as atitudes do indivíduo em plataformas virtuais geram bens que se

acumulam, e devem receber um destino quando da morte de seu titular.

No segundo capítulo, buscou-se estudar o direito digital, temática a qual é tida como uma área nova que afeta diretamente o direito sucessório, vez que a novidade de seu conteúdo não está prevista em legislações específicas que definam os conceitos e seu direcionamento *post mortem*. Em detrimento disso, justifica-se o estudo do contexto histórico e evolução do mundo digital globalmente, respingando na formação do direito digital.

Inicialmente, observa-se que a partir da intensificação das interações sociais tornarem-se virtuais, o Direito passou a adentrar uma nova área de atuação, dada a necessidade de regulamentar tais formatos de relacionamentos para garantir uma adequação entre as partes, e os consequentes conteúdos compartilhados. É de notório conhecimento que a conexão perante as plataformas, possibilitadas pelo desenvolvimento da internet, ocasionam o armazenamento de informações e dados pessoais de cada usuário, seja de forma consciente -quando o usuário fornece o aceite de coleta de informações- seja de forma inconsciente -quando o usuário não realiza a leitura na íntegra das disposições as quais concordou.

Desta forma, o direito digital está relacionado às manipulações das informações partilhadas no ambiente eletrônico, ante a tecnologização da sociedade e o crescente compartilhamento de dados por parte dos usuários nas plataformas digitais. Cabe ressaltar que tais conteúdos produzem tanto ativos digitais patrimoniais, como é o caso da aquisição de *cashbacks* e de moedas virtuais, assim como ativos digitais extrapatrimoniais, referentes aos direitos da personalidade -consoante os elementos divulgados em redes sociais.

Este tema se relaciona com o direito sucessório e a transmissão *post mortem* da herança digital, pois atualmente não há legislação brasileira vigente sobre a temática, causando insegurança jurídica quanto à discussão no que tange a possibilidade da transmissão dos ativos digitais, especialmente aqueles relacionados aos direitos personalíssimos da pessoa.

Por fim, o último capítulo abordou discussão do direito sucessório, transmissão da herança digital e os direitos da personalidade, conceituados, segundo Tartuce (2023, p. 111-163) como “corpóreos e incorpóreos”, relacionado à vida, integridade física, psíquica, à imagem, voz, nome, intimidade, privacidade, dentre outros quesitos relacionados. Diante disso, percebe-se que tais direitos estão vulneráveis quando compartilhados em plataformas virtuais, haja vista a possibilidade de terceiros armazenarem tais conteúdos, bem como o resguardo por parte das próprias redes.

Nessa toada, por mais que a pessoa reparta informações pessoais em redes sociais que são compartilhadas para além do limite tempo e espaço, é necessário que o usuário compreenda que todo o conteúdo gerado virtualmente, após a morte, deve deter um destino para evitar que

terceiros, desinteressados em garantir sua proteção, permitam constantes violações aos seus direitos adquiridos em vida. Justifica-se, assim, a importância do estudo da transmissão da herança digital, seja de bens digitais de valoração econômica, seja de bens existenciais, como elucidado anteriormente, já que a sucessão permite a conservação dos direitos do indivíduo.

A controvérsia sobre este assunto está relacionada ao fato de alguns autores divergirem sobre a transmissão da herança digital quando relacionada aos direitos personalíssimos, pois enquanto Livia Teixeira Leal (2018, p. 187-197) entende da possibilidade desta transferência como forma de garantir a tutela sobre os direitos do indivíduo em vida, Maria de Fátima Freire Sá e Diogo Moreira (2013, p. 112) compreendem pela impossibilidade da sucessão, pois violaria uma das principais características dos direitos da personalidade, referente a intransmissibilidade, bem como a intimidade e privacidade do titular.

Do mesmo modo, na tentativa de regulamentar o tema, o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) abordaram questões sobre armazenamento de dados e tópicos relacionados ao assunto, e não discorreram sobre o armazenamento de dados pessoais *post mortem*. Assim, a insegurança jurídica causada permite entraves entre divergências doutrinárias, conforme verificou-se acima, posicionamentos jurisprudenciais e as previsões contratuais das plataformas virtuais.

Por mais que as plataformas digitais pontuem, em seus termos de uso e condições, a intransmissibilidade dos dados armazenados no provedor -incluindo informações pessoais, mídias, voz, nome, dentre outras- como dispõe a Google, Google Play, Twitter, Facebook, iCloud, é certo que as decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apontam para o entendimento de que mesmo com a característica de intransmissibilidade dos direitos da personalidade, os herdeiros são os maiores interessados em defendê-los, justificando assim o direito sucessório sobre tais garantias como forma de tutela -conforme decisão proferida no Recurso Especial n° 521.697/RJ.

Assim exposto, o que se vislumbra é que a temática da transmissão da herança digital advém da transformação da sociedade em decorrência da influência tecnológica em suas interações sociais, enfatizando a necessidade de proteger os direitos da personalidade da pessoa falecida. Para a efetiva realização do todo o apanhado supramencionado, a metodologia utilizada para a pesquisa foi a dedutiva, com enfoque qualitativo, mediante análise bibliográfica a respeito do tema do direito da sucessão, planejamento sucessório e da hernaça digital, por meio de artigos científicos, doutrinas, jurisprudências, projetos de lei e legislações.

Adotando-se tal metodologia, foi possível aprofundar na temática do direito e planejamento sucessório, bem como na temática da herança digital e os direitos da

personalidade relativo à compossição da herança e a possibilidade de sua transmissão, identificando lacunas que provocam insegurança jurídica sobre a temática.

No tocante a pesquisa de jurisprudências, cita-se os sítios eletrônicos dos tribunais de justiça e tribunais superiores como fonte, mediante a procura por palavras-chave “herança digital”, “transmissão da herança digital”, “direitos da personalidade”, a nível nacional, Observa-se que o lapso temporal escolhido data entre os anos de 2001 a 2019, para demonstrar que a judicialização do tema é antiga, justificando a necessidade de atualização legislativa sobre o tema.

2 DIREITO DA SUCESSÃO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Em apanhado histórico, o direito sucessório já estava presente no período romano. À época, a família se estruturava perante o *pater*, o qual determinava via testmaento, um herdeiro para comandar as relações domésticas e administração do patrimônio acumulado em vida (Rizzardo, 2019, p. 03).

Ademais, também se faz fundamental considerar que para o período "a transmissão se operava tão-somente na linha masculina, e a este varão cabia recolher a herança, isto é, o patrimônio da família, assim também o continuador do culto. A herança, o culto e as famílias são inseparáveis, pois quem recebeu a fortuna é o continuador do culto" (Ferreira, 1990, p. 19).

Em evolução para o direito germânico, os bens da pessoa falecida tornavam-se patrimônio de seus familiares, enquanto que na França, no século XIII, já se aplicava o princípio de *saisine* o qual incumbia a herança para os herdeiros, os quais encontravam-se compelidos a cumprir os deveres advindos da relação (Veloso, 2002, p. 1597).

Portanto, este capítulo abordará os conceitos e noções do direito sucessório, a partir de exposições que detalham a partilha da herança mediante a legítima e herdeiro testamentário, como pontos notórios de mudança quanto a breve retomada histórica da transmissão do patrimônio do falecido em períodos remotos, vez que as exposições acima apontam que a divisão da herança não decorria da partilha entre os familiares, e sim, a uma única pessoa responsável por administrar pertences.

Por fim, também estudar-se-á as alternativas ofertadas pelo planejamento sucessório para a procedência da transmissão patrimonial do falecido, abarcando a totalidade de bens, como é o caso dos bens digitais.

2.1 As nuances do direito sucessório

Como é de comum conhecimento, a sucessão se inicia com a morte (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 01). Deste modo, as possibilidades para suceder patrimônio do *de cujus* são duas, denominadas de legítima e testamentária, de acordo com o art. 1.786, do Código Civil, ou seja, é possível que a pessoa se torne herdeira a partir da legítima ou da disposição de última vontade -e válida- disposta em testamento, legado ou codicilo.

Para que a sucessão ocorra, é necessário que o autor da herança contenha herdeiros. Logo, herdeiro pode ser conceituado como:

> É aquele que sucede na totalidade da herança ou parte dela, sem determinação dos bens ou valores que a integram, a exemplo dos filhos que herdam frações ideais da herança na sucessão legítima. Importante ressaltar a figura do herdeiro *ex re certa*, ou seja, aquele cujos bens que integrarão sua fração ideal são definidos em testamento (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 02).

Dito isso, existem os herdeiros legítimos, também conhecidos como necessários (art. 1845, do CC), os quais herdarão, independente da vontade do morto, 50% (cinquenta por cento) da herança -fato também conhecido como reserva hereditária. Assim, o restante dos bens destinados à herança está disponível para designação em conformidade com a exclusiva vontade do *de cujus,* denominando os herdeiros como testamentários.

Assim, se a pessoa falece sem a elaboração do testamento, é previsto pelo Código Civil que o destino dos bens do falecido são designados integralmente aos herdeiros legítimos, conforme dispõe o princípio da supletividade da legítima (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 01), e o art. 1.788, da legislação supramencionada, mediante a seguinte ordem de disposição: descendentes e cônjuges ou companheiros; restando inexistente os descendentes, herdam em conjunto ascendentes e cônjuges ou companheiros; ausentes os descendentes e ascendentes, herda exclusivamente o companheiro ou cônjuge.

No que tange os efeitos da sucessão, inicialmente reitera-se que a pessoa não pode transmitir a integralidade de seu patrimônio em vida, inclusive por meio de doação, vez a necessidade da parte em separar uma parcela capaz de garantir o próprio sustento (Brasil, 2002). Ainda, é certo que a herança, antes de partilhada, deve arcar com todas as obrigações adquiridas pelo autor dela.

Bem assim, em relação aos efeitos, é possível que o autor da herança designe um legatário, o qual além de receber parte de bens, torna-se incumbido de arcar com as responsabilidades adquiridas pelo falecido em vida. Deste modo, o legatário está para:

> A principal consequência de ser legatário consiste no título singular do seu direito. Com isto, não responde o legado pelas dívidas do falecido, salvo se a herança for toda dividida em legados, não houver bens suficientes na herança para honrar o passivo do autor da herança ou se o testador assim instituir como encargo ao legatário (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 01).

O art 5º, XXX, da CRFB de 1988 dispõe como garantia fundamental o direito à herança, cuidando para que pessoas herdem os bens do falecido, deixando, como última opção, que o Estado os receba mediante a declaração de herança vacante. Tal previsão constitucional alude a dois princípios relacionados ao direito à propriedade e à família.

Em relação à propriedade, é possível expandir tal princípio para os bens corpóreos, obras científicas, literárias e artísticas (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 04). Ainda, há a questão

da função social da propriedade, como prevê a CRFB de 1988, em seu art. 5°, XXIII, onde o proprietário da propriedade deve garantir que a função social daquela seja cumprida, com a manutenção da dignidade da pessoa humana sendo suscitada.

O tema da propriedade se relaciona com a herança, uma vez que a transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros, por um lado, garante a preservação dos bens adquiridos em vida e o seu pleno uso por quem herda.

Portanto, o direito à herança visa perpetuar o acesso à propriedade privada, vez que a apropriação de tais bens pelo Estado é a última alternativa.

Pois bem, no que se refere aos direitos da família, tem-se que o direito sucessório e o direito da família estão correlacionados, pois a partilha dos bens se relaciona diretamente com a composição familiar, a qual considera, desde o ano de 1988, com o advento da CF, diversos tipos de formação familiar, constituída, essencialmente, pelo sentimento de afeto, cuidado, e não restritos à conexão biológica.

Comparando brevemente a composição familiar, tem-se que:

> A título de breve comparação com o Código Civil de 1916, este ordenamento legislativo previa que a sucessão apenas se daria com a sucessão consanguínea, protegendo ao máximo o núcleo familiar biológico, desconsiderando qualquer parentesco por afinidade. “ O sistema sucessório estabelecido pelo Código Civil de 1916 baseava-se no parentesco consanguíneo, privilegiando a família patriarcal, constituída exclusivamente pelo matrimônio sob a autoridade marital. Nessa ótica, buscava-se a conservação do patrimônio dentro do grupo familiar consanguíneo, justificando-se o desfavor legislativo quanto aos direitos sucessórios do cônjuge supérstite, que só participava da sucessão na ausência de descendentes e ascendentes, de modo a evitar “o perigo da transferência da riqueza da família de um cônjuge para a família do outro, em virtude do segundo matrimônio do cônjuge supérstite. Além disso, a disciplina sucessória do Código Civil de 1916 excluía os filhos ilegítimos, justamente em virtude da impossibilidade de reconhecimento, como ainda previa estatuto hereditário diferenciado para o filho adotivo, que nada recebia se o adotante já tivesse filhos ao adotar (CC1916, art. 377), recebendo somente a metade do que tocava aos filhos legítimos se estes eram supervenientes à adoção (CC1916, art. 1.605, § 2º). Percebia-se, portanto, no regime anterior, a desvalorização do elemento afetivo nas relações familiares, encontrando-se o vínculo conjugal em posição de inferioridade em relação ao vínculo de consanguinidade na regulamentação dos direitos hereditários (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 07).

Deste modo, a transmissão de bens *mortis causa* é realizada de forma adequada, sem que algum privilégio fosse usado como justificativa para a divisão, garantindo a igualdade formal entre os sucessores (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 10).

Logo, entende-se que o formato familiar afeta a transmissão dos bens da pessoa falecida, uma vez que as previsões do Código Civil interrelacionam a pessoa herdeira com o *de cujus*,

mediante o nível de parentesco.

Nesse sentido, pode-se compreender que os parâmetros para a transmissão da herança de uma pessoa estão para a composição familiar mediante aplicação dos princípios do direito da família e propriedade. Observa-se a seguir:

> O Código Civil, na esteira dessas modificações, eliminou qualquer distinção entre os filhos quanto à tutela sucessória, à luz da igualdade preconizada na Constituição. No mesmo passo, incluiu-se o cônjuge na categoria de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes e ascendentes, ampliando-se radicalmente os direitos sucessórios do consorte supérstite, limitados em passado recente ao usufruto vidual (cuja atribuição era majoritariamente considerada disponível) e ao direito real de habitação, conferidos pela Lei 4.121/62 (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 11).

Neste ponto, é interessante ressaltar que os bens envolvidos na transmissão *post mortem* são classificados em patrimoniais, relacionados à valoração econômica, e existenciais, relativos a direitos objetivos e subjetivos, vez que segundo Navares, Meireles e Tepedino (2020, p. 12) "há de fato situações jurídicas não patrimoniais que reúnem exclusivamente bens insuscetíveis de avaliação econômica, [...]. Constituem-se em situações atinentes à pessoa humana e à sua personalidade".

Por esse motivo é que o art. 12, parágrafo único, do CC, prevê a possibilidade do cônjuge sobrevivente, parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau, reivindicar danos provocados aos direitos da personalidade do falecido, com o intuito de protegê-los do uso indevido por terceiros.

Ademais, no que tange a proteção dos direitos existenciais -também componente da herança do morto- alguns autores sobre o assunto defendem que sobre estes direitos há a aquisição *mortis causa* e não sucessão *mortis causa*, pois os herdeiros não permanecem com os direitos do falecido, e sim com a possibilidade de proteger tais direitos:

> Nesse caso, não se dá, verdadeiramente, sucessão causa mortis a título particular, pois o legatário não é investido em relação jurídica que já pertencia ao falecido. Há, nessa hipótese, aquisição mortis causa, sendo o legatário credor do espólio, que receberá o seu benefício por ato inter vivos. Tal linha de raciocínio deve ser direcionada para os casos das situações jurídicas extrapatrimoniais que pertenciam ao finado e atingem contemporaneamente os herdeiros. Os sucessores ou as pessoas designadas pelo legislador têm o direito (próprio) de agir diante de ditas situações causa mortis, ou seja, em virtude do falecimento de seu titular originário. No entanto, não se pode dizer que o direito que antes pertencia ao falecido é adquirido pelos sucessores, exatamente pela natureza das situações em análise (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 16).

Ante o exposto, vê-se que se faz fundamental garantir a proteção dos direitos adquiridos em vida pelo falecido, essencialmente os relacionados à personalidade (como honra, imagem,

nome, dados pessoais), e nada melhor do que os herdeiros legítimos e/ou testamentários para exercê-la, pois é evidente que familiares e entes mais próximos ao falecido se empenham a garantir a proteção dos direitos existenciais do *de cujus*, mediante aplicação do princípio da solidariedade.

Este princípio, segundo Navares, Meireles e Tepedino (2020, p. 16) a aplicação do princípio da solidariedade, essencialmente relacionada à proteção dos direitos da personalidade do falecido, em conformidade com o art. 12, do CC, referente com a proximidade da pessoa com o morto, ocasionando um empenho na defesa de tais direitos eventualmente violados, no intuito de proteger a memória da pessoa.

2.2 A legítima e o herdeiro testamentário

Retomando a divisão de transmissão de herdeiro legítimo e necessário, àquela merece atenção. A legítima pré-determina como a transmissão da herança de uma pessoa ocorrerá, pois, em caso de manifestação expressa, de ausência de manifestação testamentária, ou se o testamento for nulo ou caduco, não cabe o afastamento dos herdeiros necessários para herdar, haja vista a previsão legal da reserva hereditária, conforme destaques anteriores (Brasil, 2002).

A legítima é composta por herdeiros necessários (Brasil, 2002) quais sejam descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro (Brasil, 2002), pois, existindo tais relações com o autor da herança, torna-se quase impossível a exclusão destes quando ocorrer a divisão de bens, designando cinquenta por cento do total de bens -há apenas duas hipóteses de exclusão dos herdeiros legítimos, correspondentes à deserdação e indignidade, conceituadas em momento oportuno.

Deste modo, percebe-se que este instituto visa garantir a reserva hereditária, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo enumeração do art. 1°, III, da CRFB de 1988. No mesmo sentido, também se assegura o princípio da solidariedade, garantindo que os entes familiares permaneçam com a herança do familiar falecido (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 23).

Ainda sobre o tema da legítima e os herdeiros que são abarcados por tal instituto, destaca-se que:

> Frisa-se que existem herdeiros legítimos (aqueles designados pela lei) e testamentários (instituídos por disposição de última vontade), também se há de fazer a distinção entre herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) e facultativos (colaterais) (Peixoto, 2021, p. 22).

Além da figura dos herdeiros legítimos, há a figura dos herdeiros facultativos. Estes

últimos, como o próprio nome sugere, não estão garantidos como destinatários do autor da herança, sendo que tal fato ocorrerá se o autor da herança manifestar, em vida, a vontade expressamente -respeitando o cinquenta por cento reservado à legítima, caso existir parentesco relativo à reserva -ou, identificando-se a ausência de herdeiros necessários, o falecido está apto a dispor livremente da totalidade de seus bens, designando-os à dinâmica da herança.

Portanto, existindo herdeiros legítimos, transfere-se a metade dos bens disponíveis à herança, o restante dos bens é dividido mediante sucessão facultativa, culminando na liberdade do autor em designar seu patrimônio para quem deseje, incluindo aos herdeiros legítimos.

Por mais que se reitere a impossibilidade de excluir o herdeiro necessário da divisão da herança, o Código Civil prevê duas possibilidades em que tal medida é autorizada. Para a tomada de tal atitude, os herdeiros devem praticar hipóteses de indignidade e de deserção, conforme elucida o art. 1.849, do CC, e assim, independente de figurarem como legítimos ou não, estão excluídos da sucessão sobre quem suportou tais atitudes.

Conforme descrição supra, a exclusão da sucessão ocorre quando o herdeiro ou legatário são considerados indignos. Tal ato punitivo é conceituado, segundo Oliveira (2018, p. 40) como "a exclusão compulsória do direito à sucessão dá-se nos casos de ingratidão do herdeiro ou legatário, por indignidade ou deserdação". Portanto, excluir a pessoa da disposição da herança é uma forma de reprimir um comportamento inadequado.

O art. 1.814, do CC, lista que os herdeiros ou legatários são excluídos da sucessão por indignidade, mediante as seguintes hipóteses, incluindo os herdeiros necessários e facultativos:

> Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
> I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
> II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
> III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Brasil, 2002).

Já os arts. 1.962 e 1.963, do CC, tratam sobre a deserdação, dispondo que:

> Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
> I - ofensa física;
> II - injúria grave;
> III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
> IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
> Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
> I - ofensa física;
> II - injúria grave;
> III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou

> com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
> IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002).

Sobre a deserdação, os herdeiros necessários são impedidos de exercerem sua legítima, estando o descendente apto a deserdar ascendente; o ascendente deserdar o descendente, manifestando expressamente em testamento; sob justificativa da ocorrência de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou padrasto, com a mulher/marido, companheiro/companheiro, do filho/filha, do neto/neta; e desamparo do ascendente, do filho ou neto, em caso de enfermidade ou alienação ou deficiência mental (Brasil, 2002).

Ademais, quando se discute a transmissão dos bens do falecido, também há reflexão sobre o assunto quanto a porcentagem destinada à reserva da legítima. De acordo com a previsão expressa no art. 1.846, do CC, metade da herança do de cujus pertence aos herdeiros necessários, caso existam. O que este tema busca refletir é a garantia da autonomia a possibilidade de testar seus bens, pois a previsão legislativa delimita que, independentemente da vontade do autor da herança, e excetuada as alternativas de exclusão de herdeiro, o titular dos bens não está integralmente livre de delimitar a quantidade e para quem destinaria seus bens -haja vista a exigência legal supramencionada.

Em relação à reflexão da diminuição da porcentagem reservada à legítima, depreende-se que em detrimento da insatisfação de autores de herança, alguns indivíduos buscam driblar o regramento legislativo, mediante planejamento sucessório (Navares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 123).

2.3 O planejamento patrimonial sucessório

De início, interessa destacar que é senso comum que as pessoas evitem o assunto do direito sucessório, por simples medo da proximidade da morte -a única certeza da vida (Madaleno, 2014, p. 189). Nesse sentido, a ausência de preocupação com o destino dos bens materiais e imateriais somente trazem prejuízos tanto ao falecido, o qual poderia exercer sua liberdade em testar, e para os herdeiros, dada a possível indisposição provocada pela disputa de herança.

Dessa maneira, ao memorar sobre a indisposição pessoal causada entre os possíveis herdeiros da herança, um dos objetivos da execução do planejamento sucessório está em permitir que as pessoas prevejam, segundo Madaleno (2014, p. 190) “quem, quando como e com quais propósitos” os bens transmitidos aos herdeiros legítimos e testamentários serão

utilizados, em via de evitar conflitos entre familiares e possíveis herdeiros.

Quando o tema de planejamento sucessório é discutido entre a sociedade brasileira, reflete-se que os brasileiros e brasileiras ainda depositam um estigma negativo quanto ao assunto morte, pois o senso comum, especialmente influenciado por crenças religiosas, acreditam que abordar o assunto é uma forma de atraí-lo, e por isso, permanecem silentes quanto a execução de qualquer planejamento sucessório:

> Nós, brasileiros, não fazemos testamento, como planejamento sucessório mesmo. Vejamos: "o brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para "afastar maus fluidos e más agruras...". Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, "atraem o azar (Hinoraka, 2012, p. 263-264).

Ante o exposto, é visto que o aceite da existência da morte e finitude da vida propicia que os indivíduos iniciem uma preparação para a sucessão de seus bens, mediante o planejamento sucessório que mais se adeque à realidade do autor e titular dos bens a serem herdados. Ainda, no que tange a realidade do planejador, é possível modificar o formato do planejado, vez que esta ferramenta não é imutável (Teixeira; Fleischmann, p.104).

O planejamento sucessório é uma ferramenta que permite a organização dos patrimônios da pessoa em vida, como forma de preservá-los. No mesmo sentido, entende-se que este planejamento consiste em um conjunto de atos que visa manusear a transferência, de forma organizada, do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores (Teixeira, 2018, p. 35).

Do mesmo modo, um dos efeitos do planejamento sucessório patrimonial é denominado de preventivo, entendido como:

> Em caráter preventivo, o planejamento sucessório permite ao titular do patrimônio definir, ainda em vida, o modo como deve ocorrer a transferência dos bens (imóveis, móveis, ações, aeronaves, fazendas, empresas, controles dos negócios, etc.) aos seus sucessores após sua morte, evitando, assim, eventuais conflitos, cujos reflexos negativos possam recair sobre o patrimônio deixado (Pena Júnior, 2009, p. 21).

Partindo para outra definição, o planejamento sucessório objetiva a prevenção e adoção de procedimentos praticados em vida pelo titular da herança, fundamentando a distribuição de seus bens após falecer (Dias, 2013, p. 390).

Também se entende que o planejamento sucessório é algo que envolve a necessidade de organizar a divisão de bens, evitando conflitos, e que se certifique de que o *de cujus* concretize sua vontade de sucessão de bens (Hinoraka; Tartuce, 2019, p. 88).

No mesmo sentido, interessante pontuar que a confecção do planejamento sucessório deve respeitar as orientações legais, a vontade e em formato organizado, de maneira a evitar desgastes e instabilidade emocional entre os familiares, pois o momento de respeito ao luto, da perda de um ente querido, é transformado em uma disputa por quem ficará com mais patrimônios. Posto isso, o planejamento sucessório visa proteger todo o patrimônio que a pessoa construiu ao longo de sua vida.

No Brasil, quando se pensa sobre o direito sucessório, muito se relaciona com a sucessão legítima e testamentária, sendo que a disposição da livre vontade se limita à legislação, a qual impõe que a parte autora partilhe seu patrimônio entre os herdeiros legítimos e os herdeiros necessários -ou seja, a liberdade de dispor dos seus bens detém regras a serem seguidas.

O planejamento sucessório pode ser executado de inúmeras formas, em conformidade com o que mais agregará os interesses e objetivos da família.

A vista disso, é possível concluir que o planejamento sucessório está presente, principalmente, mediante a fundação de sociedades e sociedades por ações, vez a presença da *affectio societatis*, de onde advém os vínculos pessoais de fidelidade e confiança existentes entre os sócios -que, para o tema estudado, pode ser composto por familiares (Madaleno, 2014, p. 191).

Reitera-se que esta possibilidade organizacional de bens reflete tanto em patrimônios tradicionais, quanto naqueles dispostos na realidade virtual, compondo a herança digital do indivíduo. Deste modo, em detrimento do recente entendimento de que os ativos virtuais integram a futura herança de uma pessoa, planejar a sucessão é parte fundamental para garantir o devido direcionamento de vontade de transferência destes bens, bem como a manifestação de cuidado perante os acervos deixados em vida pelo falecido.

Isto posto, o planejamento sucessório, quando combinado com a empresa familiar (Calcaterra; Krasnow, 2010, p. 15-16), permite uma concentração econômica do poder, exercido por pessoas da mesma família, as quais detém poderio de veredito sobre o direcionamento da empresa, incluindo poder de decisão.

O planejamento sucessório de uma pessoa envolve a programação da transmissão de bens e de sua administração, como forma de organizar o destino de sua herança, partilhando-a em vida e especificando a porção direcionada a cada herdeiro.

Salienta-se que este planejamento corresponde a móveis, valores monetários, imóveis e participações societárias de empresas que podem ou não ser familiares, e ainda, por consequência, beneficia-se no âmbito fiscal e tributário, mediante a redução de tributos arcados (Madaleno, 2014, p. 195). Também, é possível destinar bens digitais no planejamento, como

formato para a organização total do patrimônio da pessoa.

Ainda, no que tange o planejamento sucessório, vê-se que é discutida a possibilidade desta ferramenta ser utilizada como forma de blindar o patrimônio, garantindo sua manutenção, ao menos, até a morte do seu autor, assim como evitar que algumas obrigações sejam adimplidas pelo devedor, advinda da estruturação dos bens.

Por tais atitudes, esta organização patrimonial, que inicialmente visava adiantar a organização da herança, muitas vezes é julgada sob desconfiança, vez que este planejamento também pode ser utilizado como forma de fraudar a execução, fraudar o credor, além de outras hipóteses que prejudicam terceiros e beneficiam os favorecidos da divisão patrimonial (Hinoraka; Tartuce, 2019, p. 89).

Nessa linha de pensamento, quando se suspeita que o planejamento sucessório é utilizado para práticas ilícitas, vê-se que:

> A proliferação de situações como essas, de mau uso do planejamento sucessório por profissionais inescrupulosos, com intuito de fraude, compromete e enfraquece essa importante ferramenta, na medida em que se põe sob suspeita diversos atos e negócios jurídicos realizados em vida pelo autor da herança e resultando nas maiores controvérsias sucessórias levadas ao Poder Judiciário. A segurança jurídica que seria propiciada pelo planejamento sucessório, dando lugar a imbróglios intermináveis, os quais, não raro, implicam em deterioração do acervo hereditário (Delgado; Marinho Júnior, 2018, p. 222).

Portanto, o planejamento sucessório, que é visto como uma ferramenta para garantir uma transmissão de bens regular e sem estigmas, pode se transformar em uma ferramenta que contraria este objetivo principal, prejudicando tanto a sucessão dos beneficiários, quanto a preservação do patrimônio construído em vida pelo autor da herança.

Não somente isso, o planejamento sucessório também é um método para executar a artimanha da blindagem patrimonial. A título de exemplificação, depara-se com esse objetivo quando há transferências patrimoniais desproporcionais entre os cônjuges, fato que atinge diretamente a discussão da reserva hereditária aos herdeiros necessários, pois estas transações designam bens a quem não será atingida por futura execução de dívidas e obrigações, resguardando, assim, o patrimônio familiar (Hinoraka; Tartuce, 2019, p. 91).

Em decorrência das consequências que o planejamento sucessório proporciona, incluindo a possibilidade da blindagem patrimonial, trata-se de enxergar novamente a discussão da porcentagem reservada aos herdeiros legítimos, a qual, atualmente, é prevista pelo art. 1.846, do CC, no valor de cinquenta por cento sobre todos os bens do autor da herança.

Ocorre que há um posicionamento defensor da redução desta reserva para vinte e cinco por cento, sob o principal argumento da finalidade da legítima, que é permitir e garantir o

mínimo existencial para os herdeiros, no caso, legítimos (Hinoraka; Tartuce, 2019, p. 92), culminando, automaticamente, no respeito à livre disposição de vontade da parte no planejamento sucessório, descartando a possibilidade de enriquecimento de quem se beneficia das transferências patrimoniais (Hinoraka; Tartuce, 2019, p. 93-95).

Para o assunto, também é fundamental destacar que o planejamento sucessório praticado em vida somente produzirá seus efeitos quando da morte de seu titular, evitando assim a violação do princípio da *pacta corvina*.

Para embasar tal afirmação, destaca-se que a herança de pessoa viva, quando da repartição de seus bens, possui efeitos somente após a morte, e enquanto o indivíduo permanece vivo, o que se permite é a administração dos patrimônios destinados à futura composição da herança e figura do herdeiro, já que:

> O contrato que transfere a herança de pessoa viva só produz efeitos após a morte daquele que tem o bem ou bens transferidos. Assim, desperta-se o desejo de morte ou de antecipação de morte, daquele de quem a herança se trata. Um segundo motivo é a possível pressão a que se sujeitaria o herdeiro. Se ele puder, com o autor da herança ainda vivo, dispor da herança, em momento de dificuldade financeira momentânea estaria tentado a cedê-la onerosamente. Há um outro motivo de ordem lógico-jurídica. Não há herança de pessoa viva. Simplesmente, antes da morte de certa pessoa existe o sujeito titular de um patrimônio. Herança pressupõe o fato jurídico morte. Se meu pai está vivo, herança não há. Há patrimônio apenas (Hinoraka; Tartuce, 2019, p. 96).

Em relação à discussão da sucessão da legítima e o planejamento sucessório, tem-se que é possível converter o patrimônio destinado à legítima em pecúnia, já transferindo tal monta para os herdeiros legítimos. Entretanto, tal assunto é controverso, uma vez que se entende que esta prática culminaria em constituir herança de pessoa viva, somada a partilha em vida.

Retoma-se que a partilha em vida está prevista no art. 2.018, do CC, tornando-se possível a sua ocorrência, desde que não haja prejuízos à legítima dos herdeiros necessários. Também, o planejamento sucessório pode ocorrer mediante doação, onde, segundo o art. 547, do código supramencionado, o doador opta por acrescentar uma cláusula de usufruto ao bem doado, e, após sua morte, o bem recairá na pessoa donatária.

Quando o assunto envolve o planejamento sucessório, muito se relaciona com a confecção de testamento. No que diz respeito à elaboração deste documento, uma pesquisa do Colégio Notarial do Brasil (2021) apontou que se identificou um aumento de 133% (cento e trinta e três por cento) do número de testamentos entre os meses de abril e julho de 2020, especialmente na época em que a pandemia da Covid-19 estava em seu auge, de alto índice de mortalidade, inflando nas pessoas a importância de destinar seus bens em vida, vez a iminente

possibilidade de morte pelo indivíduo.

Em suma, o planejamento sucessório oferta diversos formatos para abranger as necessidades de cada titular patrimonial, dada a demonstração da vontade do detentor do patrimônio, as características dos herdeiros e destes patrimônios. Portanto, em detrimento dos critérios supramencionados, resta demonstrada sua casualidade dentre o assunto discutido, essencialmente quanto a organização patrimonial.

Neste ponto, discute-se brevemente algumas possibilidades de planejamento sucessório, a depender das características elencadas anteriormente.

De início, resta perceptível que o planejamento sucessório despertou nos indivíduos a tomada de consciência de que a vida é finita, sendo de extrema necessidade a manifestação, em vida, das vontades sobre a partilha dos bens patrimoniais e existenciais. Sobre tal assunto, manifesta-se que pessoas a partir dos 40 anos de idade expressaram interesse em testar, modificando o perfil de pessoas interessadas em efetuar o planejamento sucessório espontaneamente, conforme explica brevemente uma pesquisa do Colégio Notarial do Brasil que define este novo grupo como:

> São pessoas de 40, 50 anos que estavam despreparadas e que trouxeram a percepção de que a morte pode acontecer a qualquer momento', [...] o perfil do cliente mudou com a pandemia. Antes, eram empresários que buscavam estruturar mudanças na empresa familiar no médio e longo prazos. Agora, são pessoas abaixo dos 40 anos de idade que não pretendem se aposentar ou transferir patrimônio, mas que querem ter um plano caso algo aconteça. 'Fazem isso porque a cada dia que abrem o jornal eles tomam o susto. Todos têm histórias de perda no seu círculo social (Colégio Notarial do Brasil, 2021).

Ainda, a pesquisa do Colégio Notarial do Brasil (2021) também divulgou que o planejamento sucessório no Brasil aumentou de 21% (vinte e um por cento) para 24% (vinte e quatro por cento), enquanto a porcentagem dobrou para 30% (trinta por cento), a nível mundial. Ou seja, desenrolou-se uma significativa mudança no posicionamento pessoal dos indivíduos quando comparado o relacionamento destes com a morte e a preocupação do destino de seus bens após seu falecimento.

Por ser o testamento o método mais comum para caracterizar o planejamento sucessório, estudar-se-á a seguir os seus tipos e características.

Para a elaboração do testamento, em geral, se faz fundamental observar a existência de herdeiros necessários, assegurados pela legítima, quais sejam os ascendentes, cônjuges e companheiros e descendentes. O quinhão recebido por tais herdeiros é denominado de legítima, mediante a subtração do valor designado com o abatimento de dívidas e despesas com o funeral, conforme descrito no art. 1.847, do CC.

Para testar, todo capaz está autorizado a desempenhar tal ato e o autor da herança é o único apto a testar sobre seus bens, vez que esta atitude é um ato personalíssimo. Desta maneira, depreende-se que existem três tipos de testamento: o público, o cerrado e o particular (Mamede, E.; Mamede, G., 2015, p. 63-64).

O testamento público deve ser escrito por um tabelião ou seu substituto, conforme a vontade manifestada pelo autor da herança, lido à frente do testador e duas testemunhas, ou lido pelo próprio autor, mediante testemunhas e um oficial (Mamede, E.; Mamede, G., 2015, p. 64). Ao final, assinam o testador, testemunhas e o tabelião, segundo elucidação do art. 1.864, do CC.

No testamento cerrado, o art. 1.868, do CC, discorre que o testador ou terceiro, a escolha deste, escreve o documento, aprovado pelo tabelião ou seu substituto, observando que duas testemunhas acompanhem a entrega do testamento pelo testador, assinado por esta parte, as testemunhas e o tabelião (Mamede, E.; Mamede, G., 2015, p. 64).

Além disso, há o testamento particular, escrito de próprio punho ou mecânico. Se escrito de próprio punho, é fundamental que 03 (três) testemunhas assinem o documento, além do próprio testador, já, se mecânico, não pode haver rasuras ou espaços em branco, assinado pelo testador e por, no mínimo, 03 (três) testemunhas, e pode ser escrito em língua estrangeira, desde que compreendida por parte das testemunhas (Mamede, E.; Mamede, G., 2015, p. 65).

Interessante destacar que por mais que a transmissão da herança seja automática com a morte do seu autor, ela apenas se dá mediante o aceito proferido pelo herdeiro, sendo que se não for aceita a parte está renunciando tanto sua posição como herdeiro, quanto legatário, segundo aplicação dos arts. 1.804 e 1.806, do CC -lembrando que uma vez renunciado, é impossível rever tais efeitos e decisão (Mamede, E.; Mamede, G., 2015, p. 59).

A segunda ferramenta é composta por codicilos, diretamente relacionado à transmissão de parte do patrimônio do falecido, como bens de pequena monta ou a designação dos preparativos para o funeral da pessoa (Brasil, 2002). Já a terceira diz sobre o legado, o qual mediante o testamento, destina-se um determinado bem, para pessoa certa, tanto aos herdeiros legítimos, quanto terceiros (Mamede, E.; Mamede, G., 2015, p. 66-67).

A quarta previsão é o contrato de doação, o qual oferta três caminhos, quais sejam: a) doação com reserva de usufruto: conceituado para quando o autor da herança divide o bem aos herdeiros, o qual somente será sucedido com a sua morte, e já se sabe quem será o próximo proprietário do bem; b) doação com a cláusula de reversão: aquela em que o doador estipula o donatário, entretanto, este falece antes do doador, e assim, a propriedade do bem retorna ao doador; c) doação conjuntiva: aquela em que o doador pratica a doação para donatários, e se subentende que a divisão daquele imóvel é igual para todos, quando da divisão (Madaleno,

2014, p. 197-199).

Também identifica-se o planejamento sucessório quanto ao adiantamento da herança e a colação. A colação está prevista no art. 2.003, do Código Civil, dispondo a garantia da legítima aos descendentes e cônjuges sobreviventes, obrigando os descendentes a apresentarem as doações recebidas em vida, configurando o adiantamento da herança. Ainda, o cônjuge sobrevivente deve colacionar quando a doação recebida em vida significar adiantamento da legítima e se concorre aos direitos sucessórios com os ascendentes e descendentes do falecido (Madaleno, 2014, p. 206).

Não menos importante, além da elaboração do testamento como forma de planejamento sucessório, destaca-se que tal procedimento faz muito o uso de *holding* familiar (Mamede, E.; Mamede, G., 2015, p. 109).

Em explicação sintática, o verbo "*to hold*" de *holding* vem do significado de segurar, controlar, e, portanto, a *holding* patrimonial familiar é uma sociedade ou empresa individual de sociedade limitada (antiga EIRELI), que designa a participação societária de uma empresa em outra com fim de controlar os patrimônios familiares, com o principal intuito de organizá-los e propagar sua conservação (Dias; Pereira, 2018, p. 672).

A *holding* parimonial familiar "surge como proposta à preservação patrimonial, mas também familiar, podendo ser planejada por qualquer membro de uma família" (Frattari, 2023, p. 80).

Ainda a respeito da discussão de planejamento sucessório, traz-se que diversos indivíduos buscam a utilização de empresas para a administração de seus patrimônios, por meio de *holdings* e que pode ser administrado por terceiros (Fleschmann; Teixeira, 2021, p. 112). A composição deste planejamento sucessório decorre da composição de uma empresa centralizando os patrimônios, ou a constituição de outras sociedades que compõem os bens da família. Portanto, transmite-se para os sucessores as ações ou quotas do sócio que falecer, e se ocorrer a transmissão coletiva de tais bens, este fato caracteriza a transmissão *causa mortis* (Nevares; Meireles; Tepedino, 2020, p. 150).

Ademais, a *holding* familiar também é empregada para consumar uma divisão de bens, mediante a organização e centralização de sua administração. Tal feito confronta diretamente o princípio da *pacta corvina,* o qual prevê que não existe herança de pessoa viva, conforme expressamente vedado pelo art. 426, do Código Civil.

Dessa maneira, a herança de pessoa viva, quando prevista, infringe a lei e é causa de nulidades ou ineficácia da cláusula contratual, e para esta discussão, no caso da *holding* familiar, configurando um defeito do negócio jurídico, fraudando a lei, dada previsão legal nos arts. 166,

VI e 167, do CC, que preveem:

> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
> VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
> Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Para melhor entendimento desta situação, em acórdão publicado sobre decisão de agravo de instrumento proposto no Agravo de Instrumento sob o Processo n° 2110897-08.2016.8.26.0000, os desembargadores decidiram que em decorrência do patrimônio da *holding* familiar advir de dinheiro público ilícito, a constituição deste planejamento era nula, e por tal motivo, os efeitos da indisponibilidade dos bens de família não seriam aplicados ao caso supra exposto.

Posto isso, se faz fundamental emendar ao assunto da formação de sociedades empresariais como forma de planejamento patrimonial sucessório, a situação em que um dos sócios de uma empresa -não familiar- falece, e a parte societária sobrevivente deseja a continuidade da atividade empresarial.

Para esse tema, discorre-se que o futuro desta empresa dependerá do tipo de sociedade que a compõe, pois, em se tratando de uma limitada, é comum a previsão de uma cláusula, disposta no contrato social da pessoa jurídica, a qual explicita as possibilidades de continuidade da sociedade após a morte de um sócio, mediante apuração dos haveres a serem pagos aos herdeiros.

Nesse mesmo segmento encontra-se a sociedade anônima fechada, a qual considera o princípio da *affectio societatis* entre os acionistas.

Cabe destacar que o planejamento sucessório abrange tanto os bens digitais quanto os bens patrimoniais de cunho tradicional, como móveis, imóveis, onde àqueles abarcam moedas virtuais, controle de *e-commerce*, redes sociais, dados e informações pessoais expostos nas plataformas, *cashbacks*, dentre outras possibilidades, novas aos tempos atuais e, essencialmente, ao direito sucessório, o qual não possui regulamentação específica sobre o tema envolvendo patrimônio virtual (Fleschmann; Teixeira, 2021, p. 109).

No mais, vislumbra-se que a relação do ser humano com a *internet* modificou, inclusive, a relação entre as pessoas, não se limitando a apenas a expressa, segundo Brasilino e Santos (2020, p. 02) “interação social”, pois os rastros deixados pelo usuário nas plataformas virtuais podem ser deixados como herança para administração, típico de planejamento sucessório.

Posto isso, especialmente pela presença da tecnologização da sociedade, diversos bens digitais, de cunho patrimonial e existencial, passaram a integrar o patrimônio de uma pessoa, culminando, posteriormente, na composição de sua herança. Assim, em decorrência do assunto

ser recente, não há legislação que ordene o que e como ocorre a transmissão *post mortem* destes bens, fazendo-se fundamental o planejamento sucessório como administração do patrimônio, evitando tanto empecilhos legais, quanto, segundo Alphonse (2020, p. 270) “litígios longos entre herdeiros”.

Ainda, se a pessoa não desejar se manifestar sobre sua herança digital, especialmente no que tange plataformas que envolvem o armazenamento de dados e informações pessoais, a pessoa permanecerá sob controle das regras pré-determinadas nos Termo de Uso e Condições das redes (Carvalho; Godinho, 2019, p. 186).

Por última suposição, se a pessoa não pretende manifestar sobre suas pretensões em um testamento tradicional ou digital, e nem deseja suportar as regras das plataformas, há a possibilidade de aderir um serviço digital em que o assinante manifesta a vontade de deletar determinadas redes sociais, fator denominado como morte digital.

Sobre o assunto deste tipo de planejamento, há uma polêmica relacionada à tributação de transferências de ativos e doações de bens ocorridas no exterior, em decorrência de *mortis causa*, as quais não podem suportar cobranças, como elucida o Tema nº 825, advindo do Recurso Extraordinário nº 851.108/SP.

A referida decisão judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que os estados não podem criar leis com o intuito de tributar doações e heranças de bens situados no exterior, pois é necessária a elaboração de lei complementar para o feito, consorte art. 155, §1º, II, da CRFB de 1988, a qual não foi formulada, impedindo, portanto, tais cobranças.

Para tal fato, reflete-se sobre o objetivo desta ordem, uma vez que permitir a não tributação sobre transações advindas de heranças digitais e de doações, no exterior, atinge um nicho específico e minoritário da população, com maior concentração de riqueza e poderio econômico para efetuar transferências internacionais, fugindo também destas tributações (Fleschmann; Teixeira, 2021, p. 114).

2.3.1 O planejamento sucessório dos bens digitais

Os bens destinados à herança, em suma, eram vistos somente como corpóreos, ou seja, àqueles ao alcance do olhar humano, como é o caso de dinheiro, móveis, imóveis, jóias, dentre outros. Ocorre que em decorrência da tecnologização da sociedade e a evolução do direito digital, identifica-se que os bens virtuais acumulados em vida pelo indivíduo também compõem os patrimônios a serem herdados, pois “hoje a riqueza circula intensamente naquilo que não se vê -perfis digitais, criptomoedas, cotas em *startups*” (Cahali; Marzagão, 2022, p. 195-211).

Reconhecido este entendimento, parte-se para a aplicabilidade do planejamento sucessório aos bens virtuais. De acordo com os estudos dispostos nos capítulos anteriores, a organização patrimonial do indivíduo, em vida, permite que após o falecimento da pessoa os acervos acumulados sejam partilhados sem maiores entraves tributários e desgastes emocionais entre os herdeiros.

O assunto do planejamento para os bens virtuais divide-se em dois aspectos (Rangel, 2023, p. 126), pois o primeiro se relaciona aos bens digitais patrimoniais e o segundo aos bens digitais existenciais. Àqueles, em detrimento de sua característica de valoração econômica, é comparado à transmissão dos acervos corpóreos, de modo que as ferramentas utilizadas para a sucessão destes bens também são aplicadas, como os testamentos, codicilos, legados, elaboração de *holdings* -modalidades explificadas em seções anteriores.

Para os acervos digitais relacionados à existência do indivíduo, como é o caso da manifestação dos direitos da personalidade do usuário em plataformas eletrônicas, segundo compartilhamento de informações e aceite pelo armazenamento de dados em redes sociais, *blogs*, páginas no *YouTube*, e assim por diante. A dificuldade está amplamente relacionada à proteção dos direitos personalíssimos da pessoa, incluindo sua privacidade e intimidade.

Assim, há a defesa de que transmissão dos bens existenciais virtuais decorra de expressa manifestação de vontade do indivíduo, vez a importância da preservação dos direitos da personalidade relacionados à pessoa humana (Rangel, 2023, p. 126). No entanto, por mais que não exista tal exteriorização, deve-se resguardar o direito dos familiares em acessarem a integralidade dos bens do falecido para destinar os patrimônios a um determinado fim -sendo que esta possibilidade também abarca a tutela sobre tais direitos, culminando, portanto, na transmissão.

Para tanto, a organização patrimonial para determinar sua sucessão e planejamento perante quem e o que será destinado para cada herdeiro abarca a herança digital, dada a realidade da sociedade e o acúmulo de acervos envolvendo bens corpóreos e virtuais. Partindo desta reflexão, tem-se que a estrutura da destinação dos acervos do indivíduo está relacionada à vontade do titular, somada às previsões das plataformais eletrônicas e ao direito de herança dos herdeiros, quando se discute a acumulação patrimonial digital (Matos; Rosa; Souza, 2020, p. 13-15).

Diante dessas explanações, verificam-se as vantagens da transmissão integral dos patrimônios da pessoa, seja de caráter corpóreo, seja relacionado ao mundo virtual, haja vista a necessidade do direcionamento da herança como forma de proteger os bens cumulados em vida pelo *de cujus*, bem como a proteção e tutela de seus direitos, especialmente no que tange àqueles

relacionados aos dados pessoais compartilhados em plataformas eletrônicas, evitando a perpetuação de seu domínio e acesso por terceiros desinteressados em proteger os direitos personalíssimos da pessoa.

3 AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DIGITAL

Em detrimento da evolução das pesquisas científicas sobre a tecnologia, a sociedade passou a apresentar uma configuração relacionada às influências que as interações interpessoais suportam, culminando em uma nova realidade virtual. Tais transformações estão diretamente ao armazenamento de dados dos usuários, mediante a imposição de concordância com os termos de uso e condiçoes das plataformas, fato que se relacionado com a composição da herança digital e a discussão sobre a possibilidade da transmissão dos respectivos bens acumulados (Silva *et al.*, 2021, p. 26-30).

O assunto se faz pertinente no mundo jurídico, vez a ausência de legislação brasileira especifícia sobre o tema quando se discute seus impactos no direito sucessório. De acordo com os tópicos abordados nas seções a seguir, observa-se que as normas pátrias não acompanham a tecnologização da sociedade, provocando malefícios quando discutido o conceito e composição da herança digital, e a possibilidade de sua transmissão *post mortem*.

Estas desvantagens relacionam-se pela ausência de legislação sobre o tema, dado que os titulares da herança virtual não possuem orientação de como proceder com a transmissão destes bens digitais aos herdeiros, permitindo que os bens cumulados em plataformas eletrônicas permaneçam sob o domínio de sistemas que não estão interesados em proteger os dados do morto, tão pouco em manter a integridade dos acervos. Justifica-se assim a relevância do estudo desta matéria.

3.1 O direito digital como influenciador da mudança entre as interações sociais

A partir da tecnologização das interações entre os indivíduos, a sociedade obstruiu barreiras físicas, mediante a ampla conexão entre os indivíduos no espaço virtual, ultrapassando o limite do tempo e espaço (Pinheiro, 2021, p. 33), dado o avanço do compartilhamento de informação e dados.

Nesse sentido, a autora Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 33) discorre que “se a velocidade com que as informações circulam hoje cresce cada vez mais, a velocidade com que os meios pelos quais essa informação circula e evolui também é espantosa”. Portanto, a facilidade da circulação de tais informações somadas aos meios em que circula, relacionam-se com o desenvolvimento das plataformas virtuais, capazes de armazenar significativa quantidade de dados e conectar usuários, independentemente de sua localização.

Deste modo, percebe-se que os meios de comunicação, especialmente os de massa,

como redes sociais, permitiram que os indivíduos passem a interagir entre si por meio do ambiente digital, diminuindo consideravelmente o contato físico. Nesse sentido, tal formato de comunicação tomou forma aos poucos, a partir de evoluções tecnológicas significativas.

Retomando historicamente, tem-se que a sociedade evoluiu em ondas, segundo Alvin Tofler (*apud* Pinheiro, 2021, p. 18), iniciando com a transformação do ser humano de nômade para sedentário, quando percebeu a necessidade de cultivar a terra para a obtenção de alimentos. Posteriormente, o indivíduo entendeu que a terra poderia assimilar-se à "riqueza e poder" (Tofler *apud* Pinheiro, p. 19-20).

Caminhando a passos largos, a segunda onda da mudança na sociedade advém com a revolução industrial e com o advento da consequência da 2ª Guerra Mundial.

Por fim, a terceira onda foi denominada de "Era da Informação" (Tofler *apud* Pinheiro, p. 17), mediante significativa atuação dos meios de comunicação em massa, como rádio, televisores, dentre outros aparelhos permissivos de tráfego crescente de informação.

Partindo desse ponto, compreende-se que a sociedade digital está sob influência direta da informática -conceituada, segundo Kanaan (1998, p. 23-31), como "a ciência que estuda o tratamento automático e racional da informação", a qual também perpassou por diversas mudanças históricas e da realidade social. No ano de 1964, a Lei de Moore é promulgada nos Estados Unidos da América (EUA), a qual previa, dentre outras hipóteses, a produção de *chips*. O primeiro computador com *mouse* e interface gráfica foi lançado pela empresa *Xerox*, em 1981, e, no ano seguinte, a Intel fabrica e comercializa o primeiro computador pessoal (Pinheiro, 2021, p. 39).

Oito anos depois, Tim Bernes Lee, um físico inglês, inventa a linguagem HTML - *HyperText Markup Language* ou, em tradução livre, Linguagem de Marcação de Hipertexto, conforme Pinheiro (2021, p. 39)- criando o projeto *World Wide Web* (também conhecido comumente como a abreviação "WWW"). Em 1993, Marc Andreessen criou o provedor *Mosaic*, permitindo a navegação na *internet*.

No ano de 1996, o famoso Steve Jobs lança o *iMac*. No mesmo ano, dois estudantes estadunidenses, conhecidos como Larry Page e Sergey Brin, em um projeto de doutorado para a Universidade Stanford, criam o maior site de buscas da *internet* -e até o presente momento- denominado de Google. Em 2001, o navegador de buscas *Wikipedia* foi desenvolvido, conhecido como uma enciclopédia virtual, composta por diversos idiomas, e colaborativa, pois qualquer pessoa pode contribuir com escritos no portal, voluntariamente.

Em outubro de 2001, é lançada pela *Apple* a primeira versão do *iPod*, de tela de cor única, revolucionando a acessibilidade e dissipação do mercado de música mundial, permitindo

o “armazenamento de até 1.000 músicas em seu bolso” (Steve Jobs *apud* Pinheiro, 2021, p. 20).

Por conseguinte, torna-se visível a evolução das tecnologias, especialmente as que envolvem a dissipação de informações e dados pessoais, possibilitando também a “multicomunicação” (Pinheiro, 2021, p. 21) como forma de ampliação da interação social, por meios digitais.

No que tange a discussão sobre a *internet*, tem-se que o seu desenvolvimento remonta da década de 60 como forma de aprimoramento nos EUA. Após este primeiro intuito, o sistema criado passou a ser operacionalizado para fins civis, introduzido em universidades do território local, como um canal de comunicação para o compartilhamento de conhecimento científico (Pinheiro, 2021, p. 40).

No ano de 1987, o uso da *internet* passou a ser utilizado para fins comerciais.

Conforme exemplificação discorrida pela autora, com o aprimoramento das plataformas digitais, o usuário encontrou-se apto a utilizar esta tecnologia, mediante acesso a servidores, estabelecendo interações sociais e comerciais:

> O usuário navega na Internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o MS Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros (Pinheiro, 2021, p. 40).

Quando se propaga que a sociedade atual é digital, além da retomada histórica para compreender a influência das tecnologias atualmente, é fundamental frisar que este fato influencia diretamente os comportamentos e valores dos indivíduos. Assim, para tornar o assunto um tanto mais palpável, discorre-se o seguinte:

> A Internet hoje tem mais de 800 mil websites e são criadas mais de mil homepages por dia. Estamos falando não apenas de uma comunidade virtual, mas de várias comunidades virtuais que se aglomeram em torno de objetivos comuns, várias tribos com participantes de vários pontos do Planeta, de diversas culturas, sujeitos cada um a princípios de valor e normas distintas (Pinheiro, 2021, p. 44).

Assim, por essas e outras que se torna difícil diferenciar o mundo real do virtual, já que a tecnologização das relações sociais impacta diretamente o estilo de vida do indivíduo.

3.1.1 Da evolução do Direito frente às novidades tecnológicas e sua influência no comportamento humano

A aplicação do Direito costuma seguir as mudanças da sociedade, como uma forma de

se adaptar à nova realidade apresentada. Dito isto, é possível compreender que o Direito e sua interpretação se transformaram a partir de épocas.

De início, o Direito definia que a aplicação jurídica de uma norma decorria do poder, medido pela posse de terras. Posteriormente, ultrapassando para a teoria do Direito canônico, o comportamento civil não se diferenciava dos regulamentos religiosos, de forma que a compreensão jurídica estava atrelada às crenças da sociedade.

Passado um período, quando da era industrial, a aplicação do Direito atrelava-se a um formato de poder, utilizando os meios de produção como influência para parametrizar os ordenamentos legais, dada a ocorrência do rompimento da ligação Igreja e Estado, pois este passou a operar o Direito, exclusivamente. Na atualidade, o poder está envolto na detenção de informação, e assim, o Direito se ramificou para a era digital (Pinheiro, 2021, p. 47).

Ante a sociedade virtual, a quantidade de informações disponibilizadas nas plataformas expõe diretamente o usuário, e, por tal razão, o Direito Digital tomou proporções para compreender esta nova dinâmica da comunidade, mediante a necessidade de elaborar legislações especiais protetoras de dados disponibilizados virtualmente.

Prontamente, dada a novidade do tema, e, por consequência, ausência de segurança jurídica, é certo que a proteção dos dados expostos em plataformas virtuais devem decorrer da promulgação de leis específicas sobre o tema, haja vista a existência dos termos de uso e condições de cada plataforma, as quais os usuários se submetem sem a devida leitura sobre o consentimento de uso -fato que permite a perpetuação do controle de dados pessoais sobre plataformas privadas, que podem, simplesmente, compartilhar informações íntimas, sob justificativa de aceite anterior.

Nesse sentido, Pinheiro elucida que a ausência de previsão legislativa sobre o tratamento regular dos dados pessoais das pessoas, expostos em um mundo virtual controlado por plataformas, promove insegurança jurídica sobre o destino de tais dados, pois é comum a divergência no judiciário, quando designado a decidir um caso sem previsão legal. Para tanto, aborda-se que:

> A margem a gerar diversos tipos de interpretação por parte da Justiça, dentre eles, por exemplo, os limites relacionados ao uso e à proteção de dados pessoais considerando todo o poder do “Big Data”, o direito ao esquecimento que permita a remoção de conteúdos sobre uma pessoa na Internet, a aplicação do direito de arrependimento em compras online quando o bem é um ativo intelectual ou mais intangível e a penalização sobre a infração de propriedade intelectual e como fica a análise do princípio da insignificância e do uso social (Pinheiro, 2021, p. 47).

Por tal motivo, é fundamental que o ordenamento jurídico acompanhe as modificações

da dinâmica social, uma vez que a evolução da "sociedade digital" (Pinheiro, 2021, p. 48) é frenética, e o Direito deve refleti-lo, mediante o aprimoramento de leis e entendimentos jurídicos, para garantir a segurança forense em caso de resolução de uma lide.

Rapidamente, as características que envolvem o Direito Digital são a celeridade -fluxo rápido de informações-; dinamismo -as relações sociais virtuais são dinâmicas, ultrapassando a barreira do tempo e espaço-; auto regulamentadas -dada a interação dinâmica-; leis escassas sobre o assunto -motivo da insegurança jurídica-; e, por fim, recorrente uso de analogias para a resolução de percalços, haja vista a ausência de previsão legal que ordene a integralidade de assuntos decorrentes das interações digitais.

Ainda, reflete-se que a desatualização da legislação sobre os assuntos relacionados ao direito virtual e seus impactos na sociedade estimulam práticas que, em si, não estimulam a resolução de problemas, vez a existência da:

> Prática da justiça com o próprio mouse e todas as mazelas associadas ao uso arbitrário das próprias razões e a desequilíbrio que pode ser gerado pelo poder desmedido das grandes corporações que são proprietárias dos recursos que permitem a realização da vida digital (Pinheiro, 2021, p. 48-49).

Esta reflexão traz à tona que a ausência de regulamentação específica sobre a tecnologização da sociedade e os dados expostos em plataformas virtuais, permitem que empresas privadas armazenem tais dados, sem comunicar o destino destes materiais íntimos.

Diante disso, é promovida a reflexão de que em decorrência da ausência de legislação específica sobre o tema do direito digital, quando da necessidade de decisão judicial de eventual lide, faz-se uso do direito dos costumes para resolver a situação, mediante a aplicação de referências, tais como "generalidade, a uniformidade, a continuidade, a durabilidade e a notoriedade (ou publicidade)" (Pinheiro, 2021, p. 51).

A sociedade digital acumula inúmeras informações, e por tal motivo, é importante protegê-las. Toda pessoa, incluindo os usuários de plataformas, devem deter a proteção adequada sobre esses direitos, evitando assim, o uso indevido de tais dados íntimos que só cabem ao seu proprietário, responsável por decidir quem também terá acesso a estas informações.

Dito isto, elenca-se três pontos que se relacionam ao direito à informação, quais sejam: a) receber a informação; b) divulgar a informação; e c) de não receber a informação (Pinheiro, 2021, p. 57). Ante estes tópicos expostos, se faz necessário compreender que a discussão da manipulação das informações envolve tanto a possibilidade do livre acesso aos dados de terceiros, quanto a existência de uma autorização prévia de seus titulares.

Ainda, tal apontamento refere-se à probabilidade da transmissão dos dados digitais das

pessoas, em decorrência de *mortis causa*, e a previsão da intransmissibilidade destas informações pelas plataformas virtuais, somada a ausência de regramentos legislativos sobre o tema -fator que promove uma insegurança jurídica significativa para eventuais lides.

Por isso, no intuito de regularizar o assunto, foi promulgado o Marco Civil da Internet, na tentativa de regulamentar o acesso e propagação de informações pessoais, comparado ao direito à informação, à intimidade e à privacidade, o qual destaca que:

> Com pouco mais de 30 artigos, tentou-se estabelecer uma carta de princípios para uma Internet mais inclusiva e justa para os brasileiros. São eles: neutralidade, acesso à Internet como direito essencial para o exercício da cidadania, liberdade de expressão e permanência do conteúdo e sua remoção só em casos excepcionais e com ordem judicial, privacidade (com vedação para monitoração não acordada de forma prévia e expressa com o internauta), proteção dos dados pessoais, transparência com exigência de regras claras de provedores de conexão e de aplicações na web, segurança da rede, educação em ética digital, uso preferencial de códigos abertos e responsabilidade dos agentes (Pinheiro, 2021, p. 57).

Nesse sentido, em breve comparação dos direitos abordados pelo Marco Civil da Internet, identifica-se a tentativa de proteger as informações pessoais dos indivíduos virtualmente, e relacionado ao assunto com os direitos personalíssimos dos usuários, essencialmente quando da ocorrência do evento morte, vez que a utilização indevida das informações pessoais de terceiros, tanto em vida, quanto após a morte, provocam prejuízos ao detentor de tais direitos, expandindo também aos familiares do falecido.

No entanto, por mais que exista uma legislação que discuta a proteção dos dados digitais, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), percebe-se que há uma certa morosidade quanto à retirada de conteúdos digitais indesejados, mesmo que afetem os direitos da personalidade da pessoa, pois esta lei prevê que somente uma ordem judicial pode obrigar que as plataformas virtuais retirem conteúdos violadores da intimidade e privacidade de uma pessoa, se tais dados manifestam a nudez, infração ao direito autoral ou outras exposições (Pinheiro, 2021, p. 59). Entretanto, se a matéria não tratar destes assuntos, os sistemas apresentam resistência quanto à exclusão de tais informações.

Ou seja, a característica da celeridade em que se encontram as plataformas digitais é transformada em morosa quando há uma problemática de divulgação e compartilhamento indevido de dados pessoais, e a solicitação de retirada de acesso ao conteúdo.

Ainda sobre o direito à informação, vê-se que este fator é limitado pelo direito à privacidade e intimidade da pessoa, pois comumente se pondera o acesso à informação com a proteção destes últimos direitos -violadores dos direitos da personalidade, discutidos posteriormente neste trabalho. Isto posto, em caso de danos causados em detrimento do

desrespeito a um desses direitos, há configuração da responsabilidade, gerando eventual indenização, segundo previsão no art. 12, do Código Civil.

Diante disso, ressalta-se que a proteção de dados dos indivíduos das plataformas virtuais pode estar relacionada com a ausência de privacidade destas informações, pois os termos de uso e condições dos sistemas eletrônicos muitas vezes apontam cláusulas que habilitam as redes de compartilhar os dados das pessoas, e, sem o aceite de tal contrato digital, as plataformas podem recusar acesso aos seus serviços.

Do mesmo modo, quando uma plataforma digital disponibiliza os seus serviços gratuitamente, lê-se que a forma de pagamento ocorrerá mediante o uso e armazenamento de seus dados (Pinheiro, 2021, p. 62-63).

Ainda, vê-se que o armazenamento de dados pessoais dos seus usuários é um demonstrativo de poder, pois, conforme elucidado, deter informações é uma forma de influência e lucro, justificando assim a necessidade de regulamentar esta reunião de dados e desvinculação deles destas redes, vez que as plataformas não detêm interesse exclusivo em proteger os dados do usuário de uso indevido, quando comparado aos próprios detentores dos dados ou herdeiros, em caso de falecimento do titular.

Logo, regrar a manipulação dos dados pessoais se faz fundamental para que não sejam utilizados de forma abusiva, sem autorização expressa e notória do usuário.

3.2 Dos direitos da personalidade e suas ramificações protetivas

Os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano. Dessa forma, uma das definições para estas garantias é a soma de “de caracteres corpóreos e incorpóreos” (Tartuce, 2023, p. 111), aplicável tanto à pessoa natural quanto à pessoa jurídica, manifestando essas características tanto no âmbito social, quanto virtual.

No que tange a discussão a respeito do acesso aos direitos da personalidade, tem-se que a “pessoa humana ganha a possibilidade de defender o que lhe é próprio, como sua vida, sua integridade físico-psíquica, seu próprio corpo, sua carga intelectual, sua moral, sua honra subjetiva ou objetiva, sua imagem, sua intimidade” (Tartuce, 2023, p. 163).

Estas proteções culminam na herança do jusnaturalismo, relevando a discussão de que o indivíduo já nasce com direitos, como é o caso dessas garantias. Assim, a partir do momento que o ordenamento legislativo incorpora tais proteções ao indivíduo, positiva-se um direito, evitando a “hipertrofia” (Gomes, 2011, p. 01) referente a influência do poder político do Estado.

Para agregar ao debate, Pontes de Miranda enumera que os efeitos dos direitos da personalidade são “de fatos jurídicos que se produziram, nos sistemas jurídicos, quando, a certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa" (Miranda, 1954, p. 07). Ou seja, determinando a importância da previsão legislativa sobre o assunto.

Entretanto, tais previsões nem sempre estiveram presentes no ordenamento jurídico brasileiro, restando presentes em leis específicas, restringindo o rol das garantias relacionadas aos direitos da personalidade, tal qual:

> Não constavam estes direitos de diploma legislativo, de forma sistemática, em nosso ordenamento positivo. Eram tutelados em textos legais esparsos, como na Lei de Imprensa (ofensa à honra), no Código de Telecomunicações (iguais violações), na Lei de Registros Públicos (tutela do nome), na Lei de Direitos Autorais (proteção da obra do autor), na Lei sobre Transplantes (resguardo do corpo humano) e em outras disposições isoladas (Gomes, 2011, p. 03).

O projeto do Código Civil de 1963 previa incluir em seus artigos a defesa do próprio corpo, da liberdade de dispor o cadáver, abrangendo os direitos do cadáver, do tratamento e exame médico, as divulgações da imagem, os direitos autorais. Sobre esta proposta legislativa, Orlando Gomes argumentava que:

> O primeiro e dos mais importantes objetivos do Anteprojeto é o de preservar um dos valores fundamentais da nossa civilização: o respeito à pessoa humana. Os Códigos individualistas, voltados inteiramente para o indivíduo, esqueciam a pessoa, omitindo-se diante de direitos sem os quais a personalidade do homem não encontra terreno propício à sua livre e necessária expansão. Alguns desses direitos, protegidos constitucionalmente, não tinham a sua tutela completada pela organização de um sistema de defesa contra possíveis atentados de particulares; tanto mais quanto se ampliaram, adquirindo novos aspectos, tais como o do direito à vida, à educação e tantos outros (Orlando Gomes, 1963, p. 35).

Em 1975 foi aprovado um projeto para alterar o Código Civil, no que tange à sua parte geral, sob influência dos estudos realizados pelo ex-Ministro e professor José Carlos Moreira Alves do Código Civil português, disciplinando os arts. 11 a 22, dispondo especificamente que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Alves, 1986, p. 16-31), prosseguindo o art. 12 de que "pode-se exigir que cesse a ameaça ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei" (Alves, 1986, p. 16-31).

Partindo para uma retomada histórica a nível global, percebe-se que os direitos da personalidade estão relacionados com a dignidade da pessoa humana e as três gerações de direitos consequentes da Revolução Francesa (Tartuce, 2023, p. 163). A título de retomada

histórica sobre o assunto, é na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que a defesa dos direitos individuais foi reforçada (Pinheiro, 2021, p. 47). Também, os direitos da personalidade são tidos como "o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra" (Telles Júnior, 1972, p. 315).

De início, destaca-se a primeira geração, a qual abordou o importante tópico da liberdade do indivíduo. A segunda discussão envolve a igualdade, no sentido de que a lei deve tratar os iguais igualmente, e os desiguais, desigualmente, aplicando o princípio da igualdade *strictu sensu* e o princípio da especialidade. Por fim, a terceira geração aborda a fraternidade, ressaltando a observância dos direitos sociais.

Em suma, adquirir personalidade também remonta a aquisição destas garantias e encargos, previstos tanto no Código Civil e na CRFB de 1988. Referente ao tema, tem-se que "a proteção constitucional aos direitos da personalidade, ante o art. 1º, III, da constituição pátria, sobrepõe-se ao direito de imprensa, ao de informar, ao direito à informação ou ao de ser informado e ao da liberdade de expressão" (Pinheiro, 2021, p. 55).

Além da liberdade de expressão, outro direito fundamental que se colide com os direitos da personalidade de outrem, compara-se, novamente, a possibilidade da colisão entre o direito à informação, tido como direito fundamental, previsto no arts. 5º, XXXIII, 37, § 3°, II, e 216, § 2°, da CRFB de 1988, e as garantias à proteção da honra, intimidade, privacidade, imagem, nome.

Nessa feita, a partir da centralização da pessoa nos ordenamentos jurídicos, a garantia dos direitos fundamentais aglutinou os direitos personalíssimos. Em breve retomada histórica, visualiza-se que a partir da metade do século XX, pós 2ª Guerra Mundial, houve um momento de grandes violações e invasões da privacidade e intimidade do Estado, especialmente pela implantação de ditaduras militares em diversos países no mundo, especialmente na América Latina, vez a impossibilidade da livre manifestação de opinião, liberdade de ser, de expressar sua cultura, modo de pensar, ensinar, entre outras proibições.

Notoriamente, sabe-se que a 2ª Guerra Mundial influenciou nas diretrizes e considerações dos direitos da personalidade protegidos, mediante legislação, vez que, em tempos de governos autoritários influenciados pelo estado de guerra, "o respeito, a vontade, as crenças e os valores de cada indivíduo eram completamente negligenciados" (Braz; Lopes, 2020, p. 07).

Isto posto, em detrimento dos períodos de limitação à expressão e liberdade dos indivíduos, os atos horrendos praticados contra as pessoas e seus direitos particulares feriram

seriamente a integridade das vítimas de tais atos, somando aos abalos à honra, dignidade, imagem, privacidade e liberdade.

Assim como a dignidade da pessoa humana foi violada nestes governos autoritários, os direitos da personalidade também apresentaram transgressões, como é o caso do uso do nome e imagem de pessoas denominadas como inimigos da ordem (Borcat; Alves, 2013, p. 06). Nesse sentido, reflete-se que a influência do governo, pela atuação autoritária, há o desrespeito da individualidade da pessoa, incluindo seus direitos fundamentais, havendo a necessidade da proteção da individualidade da pessoa perante o Estado.

Para o Brasil, a partir da promulgação da CRFB de 1988, também conhecida como constituição cidadã, após o fim da ditadura militar, ocorreu a positivação de direitos que respeitam o indivíduo, especialmente sua privacidade e intimidade, pois "a verdadeira proteção jurídica da personalidade tem vinculação total com a positivação dos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro" (Borcat; Alves, 2013, p. 10).

Os direitos da personalidade, perante a influência dos princípios acima relacionados, do mesmo modo, podem ser definidos como "faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos" (França, 1996, p. 1.033).

Para Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade são:

> Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (Diniz, 2002, p. 135).

Ademais, a autora sustenta que pessoa é aquela que possui direitos e obrigações, composta pelo sujeito ativo e passivo nas relações empenhadas, assumindo e contraindo deveres, e sobretudo, deveres (Diniz, 2023, p. 47).

Já o nobre civilista Tartuce (2023, p. 138) define os direitos da personalidade como "aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade".

A discussão sobre os direitos da personalidade envolve a personalidade jurídica e o seu início. No Brasil, a personalidade jurídica se inicia com o nascituro, definido como o ser humano concebido e que está na expectativa de nascer (Brasil, 2002). Entretanto, existem teorias que determinam diferentes começos para os efeitos da personalidade, sendo que este trabalho considera a teoria natalista somada a consideração da expectativa de direito[1].

[1]De início, identifica-se a Teoria Natalista, conhecida pela compreensão de que a personalidade civil é adquirida a

Para fins de discussão do direito sucessório, há discussão sobre o embrião e o nascituro, vez que não são tratados da mesma forma, conforme se prevê que:

> Do ponto de vista dos direitos patrimoniais, como no que concerne ao Direito das Sucessões, o tratamento pode ser diferenciado, pois nascituro e embrião não estão na mesma situação fática. A questão está aprofundada no Volume 6 da presente coleção (Tartuce, 2023, p. 114).

No entanto, tratando dos direitos da personalidade, seguindo a teoria que defende a previsão de direitos ao nascituro, em decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça, denominado pelo Recurso Especial n° 399.028/SP, compreendeu-se que é possível incidir indenização por dano moral ao nascituro, em caso de violação dos direitos da personalidade deste.

Observa-se o trecho da emenda:

> Direito civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição férrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do quantum. Precedentes da Turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. I – Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum. II – O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum. III – Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional. (STJ, REsp 399.028/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 232).

Outra exemplificação para o tema é a decisão exposta pelo Recurso Especial n° 1.487.089/SP, de grande repercussão nacional a época, haja vista o reconhecimento de dano moral ao nascituro da cantora Wanessa Camargo, dada afirmações danosas proferidas pelo humorista Rafinha Bastos em direção ao filho da artista, consolidando a aplicação da Teoria Conceptista para o assunto.

Deste modo, conclui-se que o nascituro é pessoa humana, possuindo direitos a serem defendidos e garantidos, incluindo os direitos de personalidade, implementando a mesma proteção para os natimortos (Tartuce, 2023, p. 117-119). No mesmo sentido, similarmente, a capacidade é um dos elementos que compõem o direito da personalidade e a personalidade

---

partir do nascimento com vida da pessoa, logo, o nascituro somente contém expectativa de direitos enquanto não nascer, momento em que se encontra como efetivo titular. Como segunda teoria, tem-se a Teoria da Personalidade Condicional, a qual prevê que a personalidade civil começa com o nascimento em vida, e os nascituros as adquirem mediante uma condição (Brasil, 2002), ou seja, se nascer com vida, os direitos da personalidade retroagem ao período em que a pessoa permaneceu no corpo da gestante. Por fim, há a Teoria Concepcionista, defendendo que a partir da concepção do indivíduo, este detém plenos direitos, incluindo os denominados de personalidade (Tartuce, 2023, p. 113).

jurídica, pois, como explicita Diniz (2002, p. 135) “a capacidade, que é elemento da personalidade, é a “medida jurídica da personalidade”.

A capacidade civil pode ser classificada em duas vertentes, quais sejam a capacidade de direito ou de gozo, e a capacidade de fato ou de exercício. A primeira é comum a toda pessoa humana, inerente ao ser humano, pois a única hipótese de perdê-la advém do evento morte, já que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002).

Já a capacidade de fato ou de exercício busca a aplicação prática desses direitos nas atitudes civis manifestadas em vida pelo detentor de tais direitos (Tartuce, 2023, p.119).

Os direitos da personalidade são tutelados tanto pelo direito privado, conforme verifica-se as disposições de suas classificações no Código Civil, quanto pelo direito público, segundo previsões constitucionais, mediante a proteção e garantia de direitos, conjuntamente a outros princípios fundamentais. Esta última classificação também está relacionada à correspondência dos direitos da personalidade e do princípio da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana, segundo manifestações do art. 5° e incisos seguintes, da CRFB de 1988.

Nesse sentido, “proteger o direito de personalidade é uma forma de manifestar a dignidade” (Alvez; Borcat, 2013, p. 12), sendo que a importância da proteção dessas garantias envolvem a previsão de sanções em caso de desrespeito aos benefícios, além de que a previsão do assunto no Código Civil e na CRFB/88, em prever a necessidade da existência desses direitos, demonstra por si só sua importância, fatores que se complementam ao direito público e privado, efetivando a proteção aos direitos personalíssimos.

Relacionado aos direitos personalíssimos, tem-se a aplicação direta da dignidade da pessoa humana, assim definida por Eduardo Bittar como:

> A dignidade da pessoa humana passa a significar princípio fundante, valor-fonte, ideal universal, dela derivando e tendo nela de se equilibrar, os demais valores, o saber, a liberdade, a ordem, a igualdade, a segurança, a solidariedade, a paz, a diversidade, a justiça. Neste sentido, ela é princípio base e importante fonte matriz para ordenamentos jurídicos nacionais (Bittar, 2017, p. 83).

Diante disso, associa-se aos direitos da personalidade, conforme rol disposto entre os arts. 11 a 21, do Código Civil, tais como à vida, integridade da pessoa, o nome, imagem, honra, tanto subjetiva quanto objetiva, intimidade, privacidade[2], os quais representam direitos atrelados à honra (também abordada no ordenamento constitucional), agregando as proteções correspondentes aos direitos personalíssimos a direitos fundamentais, referentes à dignidade da

[2]Neste sentido, reitera-se que estes últimos institutos são invioláveis, segundo previsão expressa na CRFB de 1988, disposto no art. 5°, X, o qual prevê a inviolabilidade da imagem.

pessoa humana.

Outrossim, “o direito à imagem protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida” (Barroso, 2004, p. 16).

Aliás, quando da colisão dos direitos personalíssimos com os direitos fundamentais, tem-se que a personalidade de uma pessoa pública é relativizada, essencialmente na intensidade de sua tutela, segundo a ponderação da privacidade da parte. Diante disso, Barroso traz que:

> As pessoas que ocupam cargos públicos têm o seu direito de privacidade tutelado em intensidade mais branda. O controle do poder governamental e a prevenção contra a censura ampliam o grau legítimo de ingerência na esfera pessoal da conduta dos agentes públicos. O mesmo vale para as pessoas notórias como artistas, atletas, modelos e pessoas do mundo do entretenimento. Evidentemente, menor proteção não significa supressão do direito. Já as pessoas que não têm vida pública ou notoriedade desfrutam de uma tutela mais ampla de sua privacidade (Barroso, 2004, p. 26).

Ainda, para o assunto, é cabível executar a divisão dos direitos da personalidade em três grupos, sendo eles a integridade física, integridade intelectual e a integridade moral (França, 1996, p. 939-940). O primeiro grupo é compreendido pela presença física da pessoa enquanto em vida, e o seu falecimento, posteriormente. Também, a integridade intelectual diz sobre a preservação da liberdade de expressão do ser humano e do direito do outro. Por fim, a integridade moral está relacionada à honra, imagem, expressão da identidade social do indivíduo, perante a sociedade.

Sobre a aplicação de princípios que respaldam os direitos da personalidade, e retomando o interesse público-privado à proteção de tais direitos, vez a “concepção civil-constitucional” (Tepedino, 2004, p. 23), aplicam-se certos princípios básicos ao reconhecimento dos direitos supramencionados, intitulados de princípios de proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/1988).

Prontamente, destaca-se o princípio da solidariedade social, o qual vislumbra a constituição de uma sociedade “livre, justa e solidária” (Brasil, 1988), com o objetivo de erradicar a pobreza. Também, o princípio da igualdade *lato sensu* ou da isonomia faz-se presente, pois promove a garantia de que todas as pessoas são iguais perante a lei, não cabendo qualquer distinção sobre o tema (Brasil, 1988).

Ante a aplicação dos princípios acima perante as garantias do direito da personalidade, entende-se que o rol dos benefícios dispostos entre os arts. 11 a 21, do Código Civil, são exemplificativos, de forma que qualquer direito não previsto no código supramencionado, mas

relacionado a proteção do indivíduo, adentra nas hipóteses que abarcam a defesa destes direitos.

Por meio desta disposição também se destaca à discussão a relação entre a sociedade e os direitos à informação, ao esquecimento e aos direitos da personalidade. Antes de adentrar no assunto, à título de conhecimento, o direito ao esquecimento, além de se relacionar com os rastros digitais do usuário, conforme estudos anteriores, também se associa às proteções sobre os direitos individuais do ser humano.

A providência sobre o direito ao esquecimento foi inicialmente pensada em relação aos indivíduos condenados à pena restritiva de liberdade, vez a compreensão de que a exclusão das informações disponibilizadas no mundo virtual, especialmente, favorece a ressocialização da pessoa à sociedade -evitando, assim, julgamentos de terceiros e facilitando o restabelecimento da vida comum.

Desta forma, tal proteção ao direito ao esquecimento também é aplicado para as situações de imagens de pessoas vinculadas em *reality shows* permanecerem expostas nas plataformas digitais, mediante o compartilhamento de tais informações e a perpetuação de acesso a tais informações.

Nesse sentido, visualiza-se o teor da ementa de um acórdão em que entendeu pela procedência do pedido do indivíduo que recusou comparecer novamente no *reality show* em que participou anteriormente, e, mesmo assim, um programa televisivo exibiu imagens do indivíduo à época de sua participação, que, em sua visão, prejudicava sua reputação atual, além de expô-lo nacionalmente, desrespeitando a escolha da parte de se manter anônimo após a participação no programa:

> Dano moral – Direito à intimidade – Vida privada que deve ser resguardada – Participante do programa 'Big Brother Brasil – BBB', edição do ano de 2005, que em 2016 teria recusado o convite da Rede Globo, por meio de seu Departamento de Comunicação, para voltar a participar do Programa em sua versão atual e não autorizou qualquer divulgação de sua vida privada – Matéria divulgada relacionada à sua participação no Programa televisivo e sua atual vida pessoal e profissional – Autora que abdicou da vida pública, trabalha atualmente como carteira e se opôs a divulgação de fatos da vida privada, teve fotografias atuais reproduzidas sem autorização, extraídas de seu Facebook, sofrendo ofensa a sua autoestima, uma vez que a matéria não tinha interesse jornalístico atual, e não poderia ser divulgada sem autorização, caracterizando violação ao art. 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, uma vez que lhe desagrada a repercussão negativa de sua atuação no Reality Show, resultante da frustrada estratégia que engendrou, buscando alcançar a cobiçada premiação – Livre acesso às páginas do Facebook que não autoriza a livre reprodução de fotografias, por resguardo tanto do direito de imagem quanto do direito autoral – Obrigação de retirar as matérias de seus respectivos sites, mediante o fornecimento pela autora das URLs – O compartilhamento de matérias e fotografias nada mais é do que uma forma de 'publicação', qualificando-se apenas pelo fato de que seu conteúdo, no todo ou em parte, é extraído de outra publicação já existente – Quem

> compartilha também contribui para a disseminação de conteúdos pela rede social, devendo, portanto, responder pelos danos causados – Dano moral caracterizado – Responsabilidade solidária de quem publicou e compartilhou a matéria, com exclusão da provedora de hospedagem, que responde apenas pela obrigação de fazer – Recurso provido em relação à Empresa Baiana de Jornalismo, RBS – Zero Hora e Globo Comunicações e Participações e provido em parte no tocante à Universo On-line (TJSP, Apelação 1024293-40.2016.8.26.0007, 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 11.01.2018).

Em detrimento da importância dos direitos da personalidade, esta garantia recebeu apoio mediante a orientação do Enunciado n. 531, das Jornadas de Direito Civil, prevendo que a "tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, ou seja, o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores à honra", comparando a proteção de tais direitos perante a dignidade da pessoa humana, incluindo o direito à informação e ao esquecimento.

No entanto, não é sempre que o direito ao esquecimento se resguarda favorável à vítima da exposição das informações, haja vista decisão do Superior Tribunal de Justiça declarando que:

> Existindo evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso cuja pena já se encontra cumprida (STJ, REsp 1.736.803/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020).

Para tanto, a partir da conceituação do direito ao esquecimento e informação, moldando a definição de direito da personalidade, estudar-se-á a seguir a classificação destas garantias.

3.2.1 Classificações e características dos direitos da personalidade

No que corresponde aos direitos da personalidade à pessoa humana, classifica-se as principais características destes em "intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios" (Tartuce, 2023, p. 149). Ainda, estes direitos são divididos em duas especialidades: a) objetivo: possibilidade de defender os direitos de personalidade; b) subjetivo: direitos inatos à pessoa.

Ademais, também são divididos em inatos -definidos, segundo o dicionário Michaelis (2023), como direitos intrínsecos aos seres humanos- ilimitados e absolutos, permitindo a eficácia *erga omnes* destes direitos, dada a sua aplicação absoluta e geral, produzindo efeitos perante toda a sociedade, assim como extrapatrimoniais, vez que nem sempre se relacionam com a valoração econômica, pois a título de exemplificação, em caso de danos, a lesão

suportada gera indenização reparatória (Tartuce, 2023, p. 151).

Entretanto, o Enunciado n. 139, na III Jornada de Direito Civil traz a possibilidade de limitar os direitos da personalidade, em decorrência de especificações legais, não podendo exercê-los com abuso de direito, o que contraria a "boa-fé objetiva e os bons costumes" (Tartuce, 2023, p. 152).

Outra característica dos direitos da personalidade envolvem a intransmissibilidade e indisponibilidade, vez que não é possível transmitir estes direitos, em decorrência de sua característica personalíssima, seja gratuidade ou onerosa, sendo descabida a venda e cessão (Tartuce, 2023, p. 157).

Devido a isso, o art. 15, CC, tratar da livre disposição do próprio corpo:

> Fácil é perceber que se protege não só a integridade física, ou melhor, os direitos sobre o próprio corpo vivo ou morto, defendendo-o contra o poder de sua disposição, salvo se feita gratuitamente para fins científicos ou terapêuticos e desde que não lese, se levada a efeito, a vida do doador e não ofenda os bons costumes, mas também a inviolabilidade do corpo humano, pois ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica (CC, art. 15) (Diniz, 2023, p. 141).

Todavia, é possível que parte dos direitos da personalidade sejam adquiridos mediante a cessão da proteção sobre tais benefícios, medida reconhecida pelo Enunciado n. 4 do Conselho da Justiça Federal, relacionado ao STJ, na I Jornada de Direito Civil[3], o qual reconhece a disponibilidade relativa dos direitos da personalidade da pessoa.

Para complementar a discussão, pode-se citar os casos em que envolvem a cessão onerosa dos direitos patrimoniais relacionados a um dos direitos da personalidade, que é o caso da imagem da pessoa. Destaca-se que a cessão não é perene, ou seja, infinita, haja vista a influência do caráter personalíssimo do direito supramencionado, como é o caso do direito do autor, segundo previsão expressa no art. 28 da Lei nº 9.610/1998, pelo qual destaca que "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (Brasil, 1998).

Também, há possibilidade da cessão gratuita dos direitos da personalidade relacionados ao patrimônio, como é o caso de ceder direitos relacionados às partes do corpo de um indivíduo, desde que a finalidade para tal esteja relacionada à ciência, segundo destaca o art. 14, do CC.

Deste modo, a disponibilidade dos direitos da personalidade está "intimamente relacionada àqueles que oferecem algum tipo de consequência patrimonial" (Tartuce, 2023, p.

[3]O Enunciado n. 4 do Conselho da Justiça Federal diz que: "O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral".

158), haja vista a possibilidade dos direitos da personalidade figurarem como objeto de contrato como forma de concessão ou licença para usar a imagem ou marca, editar uma obra, editar anúncios publicitários, dentre outras perspectivas.

Ainda sobre as características dos direitos da personalidade, tem-se que estes são irrenunciáveis, ou seja, o indivíduo não pode recusar um direito que a ele é inerente. Nessa toada, vê-se que "esse caráter realça a natureza cogente, ou de ordem pública, das normas relacionadas com tal proteção, particularmente as que constam desse capítulo específico da codificação" (Tartuce, 2023, p. 159).

Com o intuito de aproximar tais teorias de experiências práticas, exemplifica-se a questão com os contratos em que os participantes de *reality shows*, especialmente o *Big Brother* Brasil, transmitido pela rede televisiva Globo, a qual exige que, antes de adentrarem no programa, os seus participantes assinem um contrato que declara a renúncia sobre direitos futuros à indenização moral, dada a exposição e edição de imagens (Tartuce, 2023, p. 160).

Quando se reflete a natureza jurídica do contrato entre a empresa televisiva e o indivíduo, este é denominado como nulo, vez a expressão prevista no Código Civil, consoante explicação mencionada anteriormente da impossibilidade de renunciar direitos relacionados à personalidade, e o art. 166, VI, do CC, o qual prevê que é nulo qualquer contrato que desrespeite legislações imperativas.

Do mesmo modo, os direitos da personalidade são direitos imprescritíveis, ou seja, em caso de violação de tais direitos que provocam danos a uma pessoa, não há prazo prescricional que determine um limite de tempo para a busca de tutela jurisdicional relacionada à violação destas proteções. Ou seja, este direito à pretensão reparatória não se extingue nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los.

No entanto, o autor Flávio Tartuce (2023, p. 160) destaca que existem dois posicionamentos doutrinários divergentes que discorrem a respeito da temática, de modo que a primeira opinião está relacionada à questão ser matéria de ordem pública, e que em decorrência desta característica, não há prescrição. Já o segundo posicionamento defende que este recesso é prescritível, configurado como um dos mais aceitos entre os estudiosos, inclusive o Superior Tribunal de Justiça.

Este posicionamento predominante no Tribunal supramencionado defende que a reparação civil por consequência de danos à pessoa prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, inclusive aos danos extrapatrimoniais, conforme se ressalta no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.380.002/MS.

A respeito da prescrição dos direitos da personalidade pondera Fábio Ulhoa Coelho que:

> Se o ofendido não promove a responsabilidade do ofensor dentro do prazo geral de prescrição, ele perde a oportunidade para defender seu direito da personalidade, do mesmo modo que perderia o de defender qualquer outro direito prescritível. Pretendendo sanar tal lacuna, o Projeto de Lei n. 699/2011 incluirá, como logo mais veremos, no rol dos caracteres dos direitos da personalidade, alterando a redação do art. 11, a imprescritibilidade (Diniz, 2012, p. 48).

Por fim, os direitos da personalidade também são impenhoráveis e inexpropriáveis, de forma a evitar exposição desproporcional à proteção concedida.

3.2.2 Previsões legais da proteção aos direitos da personalidade no Código Civil de 2002

Em relação às previsões legais de proteção aos direitos da personalidade no Código Civil, inicia-se os estudos mediante análise do art. 12 do código antes mencionada, o qual estabelece que a pessoa que suporta danos relacionados aos seus direitos da personalidade deve obter reparação por eventuais danos, atitude que visa a tutela de direitos, mediante cobrança de indenização pecuniária por quem cometeu atitudes ilícitas.

Ainda, a previsão do parágrafo único deste artigo menciona que o requerimento para a garantia de indenização a quem suportou danos relacionados aos direitos da personalidade também atinge os mortos, vez a tutela garantida “ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (Brasil, 2002).

Do mesmo modo, considerando a importância destes direitos, o art. 6º, do CC, denota que os direitos da personalidade da pessoa findam com a morte, no entanto, estas proteções não cessam vez que não desaparecem com o falecimento do indivíduo, justificando, portanto, a necessidade de serem protegidos, incluindo a cobrança de indenização reparatória sobre danos causados às garantias do morto.

Nesse sentido cabe ressaltar o entendimento de que “nos casos de lesão aos direitos da personalidade do morto, estão presentes danos diretos – aos familiares –, e danos indiretos ou em ricochete – que atingem o morto e repercutem naqueles que a lei considera como legitimados” (Tartuce, 2023, p. 167). Desta forma, por mais que o titular dos direitos já tenha falecido, isso não significa que seus direitos são descartados e desprotegidos, vez que familiares estão legitimados a exigir sua salvaguarda.

Somado a previsão nos artigos supramencionados sobre a reparação pecuniária em caso de lesão causada aos direitos personalíssimos do falecido, é possível aplicar para o caso o art. 943, da mesma legislação, a qual preceitua que “o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança” (Brasil, 2002).

Acerca da discussão do caráter indenizatório das lesões suportadas pelo falecido, quanto aos seus direitos personalíssimos, Maria Helena Diniz destaca que:

> É preciso não olvidar que a ação de reparação comporta transmis-sibilidade aos sucessores do ofendido, desde que o prejuízo tenha sido causado em vida da vítima. Realmente, pelo Código Civil, art. 943, o direito de exigir a reparação transmite-se com a herança. Se houver ultraje à memória de um morto, os herdeiros poderão alegar e provar o prejuízo próprio, decorrente da difamação ou injúria ao membro da família desaparecido. Sofrem dano pessoal, daí a razão por não se lhes negar tal ação de indenização. O credor da indenização, mesmo na hipótese de culpa presumida, deverá, ao propor a ação, comprovar o dano sofrido, caracterizar o fato lesivo contra ele cometido e a ausência de qualquer causa excludente da responsabilidade (Diniz, 2023, p. 58).

A respeito da discussão sobre o momento em que cessa o direito da personalidade do morto, Tartuce (2023, p. 167) novamente aponta a existência de três correntes doutrinárias. A primeira sustenta que os direitos da personalidade do indivíduo cessam com a morte, restando ausente a extensão destas proteções após o falecimento, mediante interpretação absoluta e objetiva do art. 6°, do CC, concordando com a expressão de que a morte tudo resolve (do latim *mors omnia solvit*).

A segunda corrente ampara que a personalidade do indivíduo cessa com morte, no entanto, relativiza esta regra contrariando o que a primeira corrente defende, pois considera-se que há uma extensão dos direitos de personalidade após a morte, justificando o cabimento da indenização diante da lesão à pessoa falecida. Por fim, o terceiro ramo do entendimento dispõe que o princípio da dignidade da pessoa humana sustenta e protege as pessoas falecidas, verificando a necessidade de proteger suas garantias.

Prosseguindo com os estudos relacionados aos direitos da personalidade, o art. 20, do CC, defende que a lesão causada à imagem do falecido, reitera-se que o cônjuge, ascendentes ou descendentes podem pleitear indenização reparatória, em caso de prejuízos comprovados causados à proteção às garantias do morto.

Diante disso, o STJ já decidiu que o dano moral causado à pessoa falecida é indenizável, e no que tange à divulgação de informações pessoais relacionadas ao falecido, há cabimento de pedido reparatório:

> RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - DIREITO À HONRA - DISCUSSÃO VEDADA NESTA SEARA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ - VALOR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.A responsabilidade civil decorrente de abusos

> perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indiví-duos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. No que pertine à responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa, o Tribunal a quo, ao apreciar as circunstâncias fático-probatórias, entendeu pela caracterização do dano moral, assentando que o recorrente abusou do direito de transmitir informações através da imprensa. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, medida absolutamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. Precedentes. 3. No que se refere à reparação por danos morais, tem-se que o valor arbitrado judicialmente não escapa ao controle do STJ, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. A lesão a direitos de natureza moral merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido, notadamente quando se trate de autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o patamar mantido pelo Tribunal a quo merece ser prestigiado. Precedentes (STJ, REsp 818.764/ES, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 15-2-2007, DJ, 12-3-2007, p. 250).

A colisão a qual o trecho da decisão suscita possibilita a discussão entre os direitos fundamentais e direitos personalíssimos envolvendo a colisão entre a liberdade de expressão e estas últimas garantias, essencialmente em relação a ambos os direitos aplicáveis. Nesse ponto, Luís Roberto Barroso (2004, p. 01-36) destaca que se não há uma regra para que seja possível a organização da decisão de qual direito será priorizado à aplicação daquela proteção ao indivíduo, a situação do caso concreto será analisada para que o devido direito seja implementado.

A título de exemplo, o autor supracitado comenta que o direito fundamental também envolve um direito de personalidade, como a inviolabilidade de correspondências, prevista no art. 5°, XII, da CRFB/1988, contudo, é possível a transgressão deste direito, em decorrência de outro direito, qual seja personalíssimo, justificando assim que "a colisão de direitos fundamentais é um fenômeno contemporâneo" (Barroso, 2004, p. 08).

Em síntese, também sobre a temática da reparação moral e patrimonial sobre lesões causadas aos direitos da personalidade da pessoa morta:

> O lesado pode pleitear a reparação pelo dano moral e patrimonial (Súmula 37 do STJ; RT, 531:230, 624:64) provocado por violação à sua imagem-retrato ou imagem-atributo e pela divulgação não autorizada de escritos ou de declarações feitas. Se a vítima vier a falecer ou for declarada ausen-te, são partes legítimas para requerer a tutela ao direito à imagem, na qualidade de lesados indiretos, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes (CC, art. 20, parágrafo único), e, também, em nosso entender, companheiro (Enunciado n.

> 275 do Conselho da Justiça Federal aprovado na IV Jornada de Direito Civil) e o parente colateral, visto terem interesse próprio, vinculado a dano patrimonial ou moral causado a bem jurídico alheio (Tartuce, 2023, p. 55).

À vista disso, vejamos a seguir trecho do acórdão proferido pelo STJ, em Recurso Especial n. 521.697/RJ, o qual compreendeu que os direitos da personalidade são intransmissíveis, no entanto, a transmissão da herança digital relacionada a esse fator envolve a possibilidade dos seus principais interessados, quais sejam herdeiros, em defendê-los, expandindo a proteção para o caso de uso da imagem do falecido com finalidade econômica:

> CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer pro-teção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí por que não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material (STJ, REsp 521.697/RJ, rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 16-2-2006, DJ, 20-3-2006, p. 276).

Entre os arts. 16 a 19, do CC, discute-se que toda pessoa é detentora de direitos, incluindo a proteção ao nome, prenome e sobrenome, e ao pseudônimo, especialmente para evitar que tais dados sejam expostos a situações vexatórias, essencialmente se gerado o desdém do público.

Especificando a composição do nome e quais partes o compõe, o art. 16 da Lei Geral Privada, enumera todos os elementos, quais sejam: a) o prenome, conhecido como o nome próprio da pessoa; b) o sobrenome, nome, apelido ou patronímico, também conhecido como o nome de família; c) a partícula, como o “da”, “dos”; d) o agnome, que reproduz o nome de outra pessoa, salientando por meio das expressões finais “Júnior”, “Filho”, “Neto”.

Deste modo, a previsão legislativa sobre a proteção destes elementos consta expressamente no art. 17, pelo qual, “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória”, fortalecendo a garantia a esta proteção também conhecida no Código Civil.

No tocante à proteção ao nome da pessoa, especialmente relacionada à exposição deste direito da personalidade e as publicidades indevidas, tem-se que:

> Ademais, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação (*actual malice*), para ensejar a indenização pela ofensa ao nome ou à imagem de alguém (tese n. 11, constante da mesma publicação). Sendo possível, cabem ainda medidas de prevenção do prejuízo. Nesse sentido, dispõe o Enunciado n. 278, também da IV Jornada de Direito Civil, evento de 2006, que "a publicidade que venha a divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade (Tartuce, 2023, p. 180).

A mesma proteção é aplicada ao pseudônimo, amparado tanto pelo art. 19, do CC, quanto ao art. 24, II, da Lei de Direitos Autorais.

No que tange a discussão do assunto com a proteção da intimidade e de dados sensíveis, a V Jornada de Direito Civil, mediante o enunciado n. 404 ensina que:

> A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

A proteção dos direitos acima mencionados está intimamente relacionada com a Lei Geral de Proteção de Dados, promulgada em 2018, no Brasil, a qual objetivava a regularização das garantias relacionadas aos direitos da personalidade e aos dados sensíveis compartilhados em plataformas virtuais. Esta legislação se fez necessária pelo motivo da constante transformação suportada pela sociedade, especialmente quando se discute as interações digitais, local direcionado à exposição dos direitos conhecidos como personalíssimos.

Explicando o objetivo da legislação específica citada acima, destaca-se os seguintes pontos:

> Nos termos do preceito seguinte da norma específica, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: a) o respeito à privacidade; b) a autodeterminação informativa, com amparo na autonomia privada; c) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; d) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; f) a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e g) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2.º) (Tartuce, 2023, 201).

Dito isto, o ponto de conexão entre os direitos da personalidade e a tecnologização da sociedade diz sobre a exposição destas garantias individuais perante as plataformas virtuais, e o tratamento oferecido pelo sistema aos dados pessoais coletados e armazenados.

Deste modo, o art. 5º, da LGPD, conceitua alguns termos relacionados à tecnologização da sociedade. Em relação aos dados pessoais, a lei específica traz que sua composição envolve

a informação das pessoas naturais, sejam elas identificáveis ou identificadas. O tratamento destes dados pessoais relaciona-se às operações que são vinculados aos dados pessoais, como sua coleta, armazenamento, reprodução, controle da informação, transferência, dentre outras possibilidades.

Isto posto, o tratamento de dados pessoais deve ser feito nas plataformas digitais, essencialmente pela crescente informatização da sociedade influenciando as interações entre os indivíduos, sob justificativa de proteção e aplicação de princípios garantistas.

Nesse sentido, nomeando-se alguns dos princípios empregados na proteção dos direitos digitais do usuário são os da boa-fé, da finalidade, da adequação e da necessidade, segundo explicações a seguir:

> O primeiro deles é o princípio da boa-fé, seja ela subjetiva – a que existe no plano intencional –, ou objetiva – concretizada no plano da conduta. O segundo princípio é o da finalidade, com a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. O terceiro regramento é o da adequação, compatibilizando-se o tratamento dos dados com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do seu uso. Há ainda previsão quanto à necessidade, considerada como a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação aos objetivos do tratamento de dados (Tartuce, 2023, p. 203).

Assim sendo, compreende-se que o tratamento dos dados pessoais envolve princípios que garantem a proteção dos direitos dos usuários em plataformas virtuais, como forma de asseverar um limite de acesso e gozo do servidor às informações do utilizador.

Não menos importante, o princípio do livre acesso também é aplicado para as questões discutidas, principalmente para certificar que os titulares dos dados pessoais conheçam o período em que permanecerá a submissão ao tratamento de informações.

Relativamente à proteção oferecida pelo art. 21, do CC, a legislação é específica quanto à proteção da privacidade da pessoa natural, considerando que o judiciário deve garanti-la, impedindo atos que causem prejuízos diretos ao titular de tais benefícios. Nesse sentido, faz necessário ressaltar que a privacidade defendida difere de intimidade, segundo Diniz diferencia "a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc" (Diniz, 2023, p. 56). A título de exemplo, identifica-se a violação de correspondências e de *e-mails*.

Por fim, o intuito da proteção destes direitos está relacionado à defesa dos direitos da personalidade, também correspondentes à honra objetiva e subjetiva do indivíduo, sendo que àquela diz respeito a direitos relacionados ao ser, enquanto essa disserta sobre como o indivíduo

é visto perante a sociedade (Diniz, 2023, p. 205).

4 A HERANÇA DIGITAL E A CONEXÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS VIRTUAIS E OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

No momento em que se discute a questão patrimonial de um indivíduo, comenta-se a respeito da herança. A herança, segundo Venosa (2022, p. 22), é o patrimônio de um indivíduo morto, sendo um conjunto de obrigações, deveres e direitos destinados aos herdeiros. Como a sociedade absorve influências da tecnologia, incorporando tais ferramentas em diversas relações, esta situação se reflete para a acumulação de bens corpóreos e incorpóreos.

À vista disso, a herança digital compõem o acúmulo patrimonial do indivíduo, definida como a conjunção entre bens digitais de valor econômico e bens digitais de caráter extrapatrimonial, "que atingem os direitos da personalidade" (Venosa, 2022, p. 23).

Deste modo, a partir do conceito de herança digital, este capítulo abordará a relação desta modalidade de patrimônio com os direitos da personaldiade do falecido e a necessidade de proteção de seus dados compartilhados virtualmente, mediante a transmissão dos acervos aos herdeiros e entes interessados, como forma de tutelar suas manifetações em vida.

4.1 Da proteção dos direitos da personalidade perante a proteção de dados nas plataformas virtuais

Quando o assunto da proteção de dados vem à tona, percebe-se que há uma preocupação com o seu acesso e compartilhamento, justificando a exigência de evitar que estas informações permaneçam sob domínio de quem apenas os armazena como forma de acúmulo de poder.

O que se observa é que o Brasil se delonga para atualizar a legislação sobre o tema, vez a crescente tecnologização da sociedade, pois a legislação mais específica da questão decorre do advento do Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965, de 23 de abril 2014), prevendo garantias, direitos e deveres das plataformas e seus usuários, como ferramenta para regulamentar a proteção de dados. O País fez uso do Regulamento Europeu de Proteção de Dados, do ano de 2018, como inspiração para implementar regramentos deste assunto (Pinheiro, 2021, p. 284).

Também sob influência da legislação europeia, o Brasil promulgou a Lei Geral de Proteção de Dados, (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), conceituada como a legislação que:

> Discorre acerca da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações que possam ser enquadradas como dados pessoais, ou seja, que estejam relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável e que sejam tratadas em qualquer meio ou

> suporte, seja por pessoa jurídica ou por pessoa física (Pinheiro, 2021, p. 284).

Assim, a LGPD incorpora direitos aos titulares de dados, incluindo o acesso à informação, adequar tais informações, prever exclusão de dados, revogar consentimentos, especificando a atitude e a responsabilidade dos agentes pelo tratamento desses conceitos. Ainda, tal legislação se amolda aos princípios constitucionais da proteção à privacidade e da intimidade, com respaldo no art. 5°, X, da CRFB de 1988, reforçando também a lei do Marco Civil da Internet.

Vê-se que a discussão de proteção de dados é uma questão pública-privada, vez que o Estado também possui interesses em preservar e garantir os direitos da proteção dos dados pessoais de seus cidadãos.

É sobre este assunto que também se aborda o direito ao esquecimento, o qual pode ser entendido como a possibilidade de apagar um determinado conteúdo indesejado e divulgado (Pinheiro, 2021, p. 288). Em decorrência de sua importância, o Enunciado n° 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, defende que o direito ao esquecimento significa proteger a dignidade da pessoa humana, evitando que um tópico seja compartilhado infinitamente, e pior, que terceiros os armazenem.

Deste modo, justifica-se a importância da garantia ao direito ao esquecimento, essencialmente de conteúdos divulgados virtualmente, haja vista a celeridade de sua propagação e dificuldade de impedir que terceiros armazenem indevidamente tais informações. A respeito deste tópico, tem-se que:

> Um conteúdo já compartilhado na Internet não tem devolução, não tem volta, não se restabelece a condição anterior da honra e reputação do indivíduo exposto, não há como garantir o seu apagamento (direito ao esquecimento), tampouco a sua republicação de tempos em tempos, mesmo após ter conseguido remover o mesmo. Ele pode voltar, como uma verdadeira assombração digital para a vítima, em um modelo de dano recorrente e perpétuo (Pinheiro, 2021, p. 305).

Portanto, o direito ao esquecimento está atrelado à responsabilidade civil daquela plataforma sobre os dados pessoais do usuário. Esta obrigação pode ser classificada em objetiva e subjetiva, mediante a diferença do ato praticado ter ocorrido com culpa, em sentido *latu sensu* (Pinheiro, 2021, p. 303), ou sem culpa, somada à dificuldade de o provedor equilibrar o direito ao esquecimento, privacidade e intimidade da pessoa, e a liberdade de acesso à informação.

Diante disso, é válido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu por meio do Tema 786 a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, segundo a íntegra descrita a seguir:

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).

Anteriormente à promulgação do Marco Civil da Internet, a retirada de conteúdos indesejados de uma pessoa procedia mediante o envio de uma simples notificação aos provedores, e a própria plataforma excluía as informações, sem maiores delongas.

Após o Marco supramencionado, a legislação exige que uma ordem judicial seja encaminhada à plataforma em questão, para a procedência da exclusão do conteúdo, fato que por vezes não é célere, provocando enormes prejuízos à imagem da pessoa solicitante da retirada do conteúdo, suportando a exposição de seus dados e provavelmente objetos difamatórios -de maneira que a única exceção para que a exclusão dos conteúdos seja imediata, diz respeito aos materiais de nudismo (Pinheiro, 2021, p. 305).

Para a garantia da aplicabilidade das leis que preveem nada mais do que a proteção dos direitos e deveres de acesso e propagação dos dados pessoais dos usuários de plataformas digitais, entende-se que é fundamental o ensino da educação digital a quem faz uso de tais provedores, com o intuito de garantir a tutela protetiva e de livre utilização, de modo que:

> Educar em uma sociedade da informação significa muito mais que treinar as pessoas para o uso das tecnologias de informação e comunicação: trata-se de investir na criação de competências suficientemente amplas que lhes permitam ter uma atuação efetiva na produção de bens e serviços, tomar decisões fundamentadas no conhecimento, operar com fluência os novos meios e ferramentas em seu trabalho, bem como aplicar criativamente as novas mídias, seja em uso simples e rotineiros, seja em aplicações mais sofisticadas. Trata-se também de formar os indivíduos para ‘aprender a aprender’, de modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação da base tecnológica. (...) A atração que as novas tecnologias exercem sobre todos — de formuladores de políticas e implementadores de infraestrutura e aplicações de tecnologias de informação e comunicação até usuários de todas as classes e idades — pode levar a uma visão perigosamente reducionista acerca do papel da educação na sociedade da informação, enfatizando a capacitação tecnológica em detrimento de aspectos mais relevantes (Takahashi, 2000, p. 45).

Em resumo, a educação digital não busca somente ampliar o conhecimento dos indivíduos sobre como manusear essa tecnologia, pois envolve também como a pessoa pode se portar perante o acesso e aplicação da liberdade de expressão, respeitando, especialmente, o limite dos direitos à privacidade e intimidade, tanto a própria, como a do outro.

Por fim, o que igualmente se discute sobre os princípios da liberdade de expressão, intimidade e privacidade do usuário é a previsão dos contratos na era digital. Inicialmente, conceitua-se o contrato como a relação entre duas ou mais partes, de onde se concebe uma obrigação (Pinheiro, 2021, p. 317).

Para o mundo digital, a definição deste prevê que "o contrato eletrônico, por sua vez, é o negócio jurídico bilateral que resulta do encontro de duas declarações de vontade e é celebrado por meio da transmissão eletrônica de dados" (Pinheiro, 2021, p. 318). Ainda, os contratos eletrônicos possuem dois formatos: a) contratos-tipo: toda cláusula contratual é imposta a outra parte, sem qualquer negociação; b) contratos específicos: a elaboração contratual é variável, em conformidade com as vontades das partes (Pinheiro, 2021, p. 318).

Em decorrência da característica das plataformas digitais, os contratos entre o usuário e o sistema é o termo de adesão, ou seja, o indivíduo não contém abertura para negociar as cláusulas do documento, e apenas usará o serviço se aceitá-lo. Portanto, os indivíduos permanecem reféns de um acordo que se sabe que as pessoas dificilmente leem, concordando com direitos e obrigações que não efetivamente expressam a vontade de uma das partes.

4.2 Os aspectos jurídicos da herança digital

A herança digital advém das interações sociais perante tecnologias às quais a sociedade contém acesso. Esta relação possui influência de revoluções que impactaram a população, como é o caso da 3ª Revolução Industrial, nos anos de 1970, apresentando novas possibilidades de comunicação entre as pessoas, mediante o rompimento do limite espaço-tempo (Menezes; Pinto; Rodrigues, 2019, p. 03).

Estes novos tipos de relacionamento social fizeram surgir a "sociedade da informação", conceituada como:

> Convencionou-se nomear esse novo ciclo histórico de Sociedade da Informação, cuja principal marca é o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado, bem como as formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza (Menezes; Pinto; Rodrigues, 2019, p. 05).

Ademais, estas interações sociais mediante as plataformas virtuais também ficaram conhecido como o ciberespaço (Menezes; Pinto; Rodrigues, 2019, p. 05), conceituando esse espaço como enormes comunidades digitais, como segue:

> Estamos falando não apenas de uma comunidade virtual, mas de várias comunidades virtuais que se aglomeram em torno de objetivos comuns, várias

> tribos com participantes de vários pontos do Planeta, de diversas culturas, sujeitos cada um a princípios de valor e normas distintas.

Portanto, enxerga-se que o ciberespaço é um ambiente destinado à interação social, especialmente relacionado ao desenvolvimento das redes sociais que busca aproximar pessoas independente de sua localização no mundo terreno.

Assim, em detrimento da crescente interação social virtual, vê-se que a temática influencia o direito sucessório, pois as atitudes tomadas pelo usuário no mundo virtual geram rastros a serem herdados e tutelados por seus herdeiros, dada a existência de bens digitais patrimoniais e existenciais.

Aprofundado posteriormente, e destacado brevemente neste tópico, entende-se que a aplicabilidade da sucessão digital perante os usuários se faz fundamental para evitar que o indivíduo permaneça à mercê dos Termos de Uso e Condições de redes sociais e provedores que raramente são conhecidos pelo usuário, pois estes documentos preveem o armazenamento ou exclusão dos bens digitais, especialmente àqueles referentes a bens digitais extrapatrimoniais.

4.2.1 A composição da herança digital em bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais

Assim como esmiuçado o contexto histórico do acesso à internet e seus efeitos sociais, verifica-se que uma das consequências diretas deste novo tipo de meio de comunicação envolve a ampliação da fonte de renda para os usuários, como é o caso da criação de conteúdos por meio da divulgação a jornais eletrônicos, *blogs*, redes sociais, assim como poder de compra eletrônico, que geram *cashbacks*, investimentos em moedas digitais, dentre outras possibilidades (Menezes; Pinto; Rodrigues, 2019, p. 04), somado ao compartilhamento e armazenamento de dados pessoais íntimos e de terceiros. Logo, identifica-se que os bens digitais de uma pessoa são compostos de bens passíveis de valoração econômica, e daqueles ditos existenciais, referentes às características do indivíduo.

O direito sucessório tem como um dos seus princípios basilares a função social do direito[4], vez a intenção de cultivar o exercício da propriedade, mediante a proteção do "núcleo familiar" (Farias e Rosenvald, 2015, p. 20). Similarmente, este princípio será aplicado também a herança digital, pois compõe, em nível idêntico, o acúmulo de bens adquiridos em vida pelo indivíduo.

[4]A função social do direito resultada influência da transformação das diretrizes do direito, especificamente após a 2ª Guerra Mundial, a qual influenciou a positivação de ordenamentos legislativos e entendimentos jurídicos relacionados às causas sociais. Logo, há uma tentativa do poder Estatal em instituir normas que tutelem direitos, equiparado, de forma a permitir pleno acesso aos direitos individuais (Carvalho, 2008, p. 23-25).

Interessante comparar que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) “no período pré-pandemia, existiam 37 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais sem acesso à internet, eram os chamados “excluídos digitais” (InfoMoney, 2022). Assim, tais dados demonstram a crescente interação social digital entre as pessoas, que, como consequência, garantem acúmulos de bens relacionados à composição da herança.

O meio virtual é entendido como:

> Toda entidade ‘desterritorializada,’ que tem a capacidade de produzir efeito, e se manifestar em diferentes momentos e locais, não ficando presa a um tempo ou lugar específico. Tecnicamente virtual tem seu conceito baseado no espaço construído eletronicamente, por meio de códigos, com a finalidade de abrir informações digitais (Levy, 2010, p. 50).

As relações pessoais embasadas nas interações digitais demonstram uma série de acúmulos de dados, fomentando o armazenamento de tais conteúdos como bancos de dados. Esse acervo virtual detém imagens, documentos, músicas, áudios, além de outros que compõem diretamente a vida particular de um usuário.

Nesse sentido, os bens digitais, no geral, componentes da herança digital, são definidos como “uma sequência de bits que necessitam da intermediação de um computador ou outro meio semelhante para a sua codificação, viabilizando o acesso e a visualização de informações pelo usuário” (D´isep; Mostaço; Sampedro; 2020, p. 03). Estes provedores de acesso - plataformas que armazenam os dados de seus usuários- estão definidos no Marco Civil da Internet, em seu art. 5°, IV, como um “sistema autônomo, que administra blocos de endereço IP específicos” (Pinheiro, 2021, p. 89) que aglutinam dados, permitindo a entrada do usuário no mundo virtual.

Diante disso, os bens incorpóreos digitais são aqueles em que, como o nome diz, não podemos tocar, como é o caso da transmissão de mensagens, de jogos adquiridos em lojas virtuais, de imagens, voz, o uso de aplicativos, os quais oferecem prestação de serviços e fornecimento de produtos aos usuários, que, em troca, armazenam dados pessoais, moedas digitais, como são as *bitcoins*, permitindo a transferência e recebimento de moedas anonimamente. Em decorrência dessa característica, foi publicada a Instrução Normativa n. 1888, da Receita Federal do Brasil, a qual determinou que as transações envolvendo criptomoedas deveriam fornecer informações do depositante e do recebedor, independentemente do valor.

Analisa-se a íntegra da Instrução supramencionada:

> Instrução Normativa RFB n. 1888 de 3 de maio de 2019 publicada no DOU de 7 de maio de 2019. Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas

> com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º deverão ser prestadas com a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, em leiaute a ser definido em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes), a ser publicado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Instrução Normativa. Parágrafo único. A Copes deverá também editar e divulgar o manual de orientação do sistema Coleta Nacional no prazo a que se refere o caput. Art. 3º O conjunto de informações enviado de forma eletrônica deverá ser assinado digitalmente mediante o uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sempre que for exigido no portal e-CAC da RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n. 1899, de 10 de julho de 2019) Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa e para fins de conversão de valores em Reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido: I — em dólar dos Estados Unidos da América; e II — em moeda nacional. Parágrafo único. A conversão de que trata o caput será feita pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil (BCB) para a data da operação ou saldo, extraída do boletim de fechamento PTAX divulgado pelo BCB (Brasil, 2019).

Este bem digital está tornando-se cada vez mais presente na realidade da sociedade, vez o desuso de dinheiro em espécie, trocado para cartões de débito, crédito, representantes de moedas digitais, além das próprias criptomoedas que, a título de curiosidade, já possuem um caixa eletrônico em pontos específicos da cidade de São Paulo, designado para a compra e venda das mesmas (Pinheiro, 2021, p. 185).

A respeito da classificação dos bens digitais como bens incorpóreos, estudiosos brasileiros divergem sobre o entendimento desta classificação. O autor Flávio Tartuce (2018) compreende que o bem que agrega valor econômico é passível de integrar a herança de uma pessoa, restando facultativa a composição dos bens restantes.

Enquanto isso, Naiara Augusto e Rafael Oliveira (2015, p. 03) discorrem que os bens digitais são "subespécies de bens incorpóreos, razão pela qual é merecida a proteção jurídica para os arquivos digitais". Já Moisés Fagundes Lara (2016, p. 94) defende que o "ciberespaço contém uma boa quantidade de ativos digitais, com ou sem valor econômico, mas de propriedade de uma pessoa (dito usuário)", abarcando, portanto, a integralidade dos bens acumulados e experimentados pelo usuário.

Prosseguindo, o autor comenta que:

> Bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets (Lara, 2016, p. 22).

Por fim, também se discute o conceito de bens digitais, mediante sua relação com o

direito sucessório, haja vista a inexistência de previsão legislativa sobre o assunto, fato que permite a criação de conceitos divergentes do tema, e que, em verdade, “os bens digitais envolvem espécies de patrimônio: (i) um constituído por bens incorpóreos com valor econômico que formam o patrimônio; e outro (ii) quanto ao conteúdo armazenado em e-mails e perfis de redes sociais que envolvem a privacidade e intimidade” (D´isep; Mostaço; Sampedro; 2020, p. 03).

Patrimônio pode ser definido como:

> Na concepção clássica, o patrimônio é a representação econômica da pessoa‖, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento ou decréscimo de bens. (...) Vale salientar que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica. O conceito é de vital importância, por exemplo, para o Direito Penal, sendo todo o Título II (arts. 155 a 183) da Parte Geral do Código Penal brasileiro dedicado aos ―crimes contra o patrimônio‖. A título de informação terminológica, saliente-se ainda que o patrimônio pode ser tanto líquido (conjunto de bens e créditos, deduzidos os débitos) quanto bruto (conjunto de relações jurídicas sem esta dedução) — compreendendose neste último o ativo (conjunto de direitos) e o passivo (conjunto de obrigações) — não se descaracterizando a noção se os débitos forem superiores aos créditos, pois o patrimônio exprimirá sempre um valor pecuniário, seja positivo ou negativo (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 40).

Além disto, Diniz (2023, p. 110) sugere que os bens digitais sejam classificados em três partes: a) patrimonial, referente a valoração econômica; b) a existencial, diretamente relacionada aos direitos personalíssimos, sob influência da LGPD e do princípio da dignidade da pessoa humana; c) a junção da patrimonial e da existencial, como ocorre com as publicidades e a monetização de vídeos divulgados em canais no *YouTube*, pois o uso da voz, imagem, conteúdos criativos dentre outras questões proporcionam renda ao titular dos direitos mediante a exposição de seus dados.

Em suma, salienta-se que:

> Além do surgimento das redes sociais com potencial valor financeiro, houve modificações na forma de acumulação de patrimônio, investimentos e contas bancárias, possibilitando o surgimento de moedas virtuais, programas e serviços vitalícios que são acessados pelos celulares, por computadores e outros meios tecnológicos. Exemplos recentes dessas situações são as criações de bancos digitais, como também corretoras de valores (Aguiar; Magalhães; Silva, 2022, p. 29).

Portanto, é visível que a proteção aos bens digitais deve abarcar todas as categorias da herança digital, evitando entraves quanto à sucessão dos ativos virtuais monetários e sobre os direitos personalíssimos armazenados nas redes.

A título de exemplificação, recentemente foi anunciado nas mídias internacionais que o ator mundialmente conhecido Bruce Willis deseja transmitir seu arsenal de músicas armazenados em seu *IPod*, entretanto, conforme verificado em tópicos a seguir, o sistema operacional da *Apple* considera que bens digitais existenciais, como é o caso de músicas, são intransmissíveis, vez que estes conteúdos estão armazenados em contas com usuário e senha individual (Lopes; Sales, 2020, p. 02). Assim, perdura o questionamento de qual relação de vontades prevalece.

4.3 A previsão da herança digital nas plataformas virtuais

Uma das formas de acumular bens digitais se dá por meio do preenchimento de informações para o uso de aplicativos, os quais são conceituados como:

> Os aplicativos são programas que possuem finalidades diversas, como o e-mail e o Whatsapp, utilizados para troca de mensagens pessoais e profissionais, as redes sociais para interação profissional e pessoal, o YouTube para compartilhamento de conteúdo por meio de vídeos, o Dropbox e o Google drive para armazenamento de arquivos, dentre outros (D'isep; Mostaço; Sampedro, 2020, p. 09).

Desta forma, o armazenamento de dados nos aplicativos é um ponto a ser destacado, essencialmente quando se discute o alcance da herança digital sobre os bens virtuais que não auferem porcentagem econômica, dado que por personalíssimo que seja o direito de um indivíduo, não é plausível permitir que plataformas armazenem para todo sempre os dados coletados. E, em contrapartida, familiares e herdeiros encontram-se impedidos de acessar as informações pessoais de quem era querido, dada a ausência legislativa sobre o tema e a previsão de diretrizes em contratos virtuais privados.

Que a sociedade está submersa no mundo tecnológico é fato, de forma que os conteúdos dissipados por as redes sociais se tornam negociáveis, capazes de serem comercializados (Menezes; Pinto; Rodrigues, 2019, p. 06). É neste ramo que o patrimônio digital se faz presente, pois todas as informações partilhadas pelo usuário, formando a identidade eletrônica de um indivíduo, transformando-se em bens patrimoniais e extrapatrimoniais, passíveis de transmissão e tutela, vez que compõem a herança digital.

Assim, em decorrência da importância do tema para a preservação das garantias adquiridas em vida pelo indivíduo, e pela falta de previsão legal sobre o tema para padronizar a procedência da transmissão da herança digital, as redes sociais desenvolveram ferramentas próprias para a questão a ser aplicada em todos os países que atua, incluindo o Brasil, a partir

do aceite de uso da plataforma pelo usuário.

Dessa forma, observa-se a reflexão sobre o tema quando:

> Contudo, no Brasil, as pessoas estão desamparadas quanto à transmissão de seu patrimônio digital adquirido em vida, não existindo uma legislação específica, ficando à margem das políticas internas de cada rede social, como é o caso das hipóteses abordadas em caso de falecimento do Instagram (Menezes; Pinto; Rodrigues, 2019, p. 09).

Ante a insegurança jurídica do tema, as redes sociais passaram a prever em seus Termos de Uso e Condições o destino dos bens digitais deixados pela parte, essencialmente aqueles relacionados aos direitos da personalidade do usuário falecido, os quais em suma parte preveem a possibilidade de transformar a rede em um memorial, ou proceder com sua exclusão, incluindo os dados armazenados.

Para o aceite destas previsões, as redes sociais detalham o assunto em seus Termos de Uso e Condições, Políticas de Privacidade, dentre outras denominações, ao qual o usuário necessariamente concorda para fazer uso das plataformas.

O ponto controverso sobre a previsão contratual digital sobre a transmissão dos arquivos virtuais envolve, em suma parte, as questões da identidade digital do usuário -questões estas correspondentes aos direitos da personalidade, como imagem, voz, nome, além da intimidade, honra, privacidade, mensagens de textos (Diniz, 2012, p. 30). Ainda, o art. 11, do CC prevê a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade destes direitos a terceiros, somada a possibilidade de defendê-los, em caso de violação sobre tais garantias, por meio dos seus herdeiros.

Conforme explicações anteriormente discutidas, alguns aspectos dos direitos da personalidade podem ser revistos, essencialmente quanto à característica da transmissão. A questão é relativizada quanto à previsão de intransmissibilidade do direito de imagem, ressaltando que a exposição e compartilhamento de mídias de pessoas públicas e de interesse social não violam as garantias dos direitos da personalidade, haja vista a posição que ocupam perante a sociedade, permitindo que o interesse social sobressaia sobre o direito da privacidade -exceto em casos que causem danos ao titular (D'isep; Mostaço; Sampedro, 2020, p. 12).

Novamente, se faz perceptível a inevitabilidade da transmissão de tais direitos para que interessados e herdeiros protegem-nos de usos indevidos e maliciosos:

> Assim, com a morte inicia-se a abertura da sucessão e a transmissão aos sucessores dos direitos patrimoniais, com isso surge a questão, se os atos praticados no ambiente virtual, perfis em rede sociais e e-mails se extinguem com a morte ou podem ser transmitidos aos herdeiros que passarão a "controlar sua reputação, dignidade, integridade, segredos e memórias (Almeida, 2017, p. 86 *apud* D'isep; Mostaço; Sampedro, 2020, p. 12).

Como a questão não é pacífica, autores como Maria de Fátima Freire Sá e Diogo Moreira

(2013, p. 112) entendem pela impossibilidade da transmissão dos perfis em redes sociais aos herdeiros, caso contrário, haveria desrespeito direto ao princípio da cessação dos direitos da personalidade da pessoa após a morte, permitindo exceção se a transmissão se referir a valores.

Ademais, compreende-se que o ideal é a busca por um equilíbrio entre "a valorização da autonomia privada e a atribuição dos bens digitais aos herdeiros", para se "construir uma proposta de alteração do Código Civil a respeito do tema, no capítulo do Direito das Sucessões" (Tartuce, 2018).

Por fim, considera-se que o intuito da transmissão da herança digital, essencialmente a temática relacionada às plataformas virtuais, visam preservar os direitos da pessoa pós-morte.

4.3.1 Instagram

No ano de 2022, conforme noticiado pelo noticiário "O GLOBO", a rede social Instagram atingiu a marca de 2 bilhões de contas ativas, o que significa que existem milhões de dados pessoais compartilhados nas redes sociais, sendo desinteressante a permanência destes conteúdos à deriva ou sob total controle das plataformas -vez que os interessados em tutelar as informações expostas são os familiares ou terceiros indicados pelo autor da herança.

Esta rede social prevê em seus Termos de Uso e Condições a possibilidade da conta do usuário caminhar para destinos diferentes. No que tange este ponto, destaca-se que:

> Qualquer usuário que vá até o perfil do falecido pode denunciar para que a rede social transforme esta conta em memorial, entretanto, apenas parentes diretos podem a conversão da conta do usuário falecido em memorial, para isso, é necessário comprovar a relação de parentesco através de documentos (Menezes; Pinto; Rodrigues, 2019, p. 08).

Para tanto, as possibilidades para a destinação da herança digital nesta rede social envolvem: a) a primeira se relaciona ao fato de a conta tornar um memorial, onde qualquer pessoa pode visualizar o perfil, se público, permanecendo exposto comentários, imagens, interações. Já se o perfil é privado, apenas os seguidores podem ver o perfil; ou b) a exclusão permanente da página. Ainda, caso a página permaneça ativa, o Instagram oportuna a chance de os parentes contatarem a plataforma, mediante solicitação de remoção da conta, apresentando documentação probatória de parentesco e certidão de óbito do usuário (Instagram, 2023).

4.3.2 Facebook

A título de exemplificação, a rede social Facebook (2019), utilizada como propagadora e armazenamento de direitos personalíssimos, sinaliza em seus termos de uso que os dados do

indivíduo estão sob “uma licença não exclusiva, transferível, sublicenciável, gratuita e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar de todo o conteúdo que disponibilizar na rede social, tais como nome, fotos e informações sobre seus relacionamentos”.

No mesmo sentido, esta plataforma salienta que o usuário não se encontra autorizado a compartilhar seus dados de acesso com terceiros, sem que a própria rede detenha ciência, por isso, para permitir a transmissão da conta regularmente, o Facebook prevê a figura do contato herdeiro, quando deixa alguém responsável pelo seu usuário, seja para transformá-lo em um memorial após seu falecimento ou para livre acesso.

No caso de transformar a conta do falecido em um memorial, o contato herdeiro administra a página da pessoa, respondendo solicitações de amizades, atualiza a imagem de perfil, a foto de capa, no entanto, não é possível acessar a conta, tão pouco remover conteúdos compartilhados pelo indivíduo ou mensagens encaminhadas, enquanto em vida (Barreto; Nery Neto, 2016 p. 05).

4.3.3 Google Play e iCloud

Os dados armazenados no Google Play e no iCloud, conforme previsões em seus termos de uso, são intransmissíveis, de forma que após o falecimento do titular destes dados, nenhum herdeiro pode obter acesso às contas e aos seus conteúdos.

O Google Play é uma ferramenta que se define por:

> O Google Play é uma loja virtual detentora dos direitos autorais de diversos conteúdos digitais, que permite ao usuário comprar a licença de uso de aplicativos, jogos, filmes, livros, músicas, que após a compra é feito o download, instalação e armazenamento no dispositivo do usuário (Menezes; Pinto; Rodrigues, 2019, p. 13).

Assim, a previsão em seu contrato virtual estabelecido com o usuário é de que:

> No Termo de Uso do aplicativo supracitado, há a previsão do usuário transferir os produtos adquiridos apenas entre contas de sua titularidade, não podendo “vender, alugar, conceder, redistribuir, transmitir, comunicar, modificar, sub licenciar, transferir ou ceder quaisquer Conteúdos a terceiros”, portanto, resta vedada a sucessão (Google Play, 2019).

Da mesma forma, o iCloud também prevê a impossibilidade de transmissão dos bens digitais do usuário, ressaltando que:

> Merece destaque, o Termo de Uso do iCloud da Apple que salvo disposição legal, o usuário de plano já “concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos à seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte”, sendo a mesma apagada após a empresa receber cópia da certidão de óbito (Apple, 2019).

Assim o que se observa é a dominante previsão da impossibilidade de transmitir os ativos digitais do usuário.

4.3.4 Google

A plataforma Google oferece alternativa para que o usuário participe ativamente da sucessão de seus dados armazenados no dispositivo, evitando a perda permanente de tal conteúdo. Esta previsão envolve o titular da conta em informar um contato, normalmente um número de telefone válido de uma pessoa a qual receberá uma mensagem de notificação, avisando que a conta do indivíduo está inativa por um período, questionando se o contato desejaria baixar todos os dados relacionados àquele usuário.

Veja-se a seguir a explicação detalhada do funcionamento deste testamento virtual na plataforma:

> O Google disponibiliza o Gerenciador de contas inativas, que é uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados das contas deles ou notificarem alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período de tempo. Como foi possível apurar no site da referida empresa de serviços online, esta identifica por determinados sinais (últimos logins, atividade recente do usuário na página Minha atividade, o uso do Gmail (por exemplo, o app Gmail no smartphone) e check-ins no Android, se a conta se tornou inativa. Para esta hipótese, o usuário pode ter indicado um contato de confiança, que receberá uma notificação quando sua conta ficar inativa. Neste caso, o contato de confiança receberá um e-mail com a linha de assunto e o conteúdo que o usuário escreveu durante a configuração. O Google adicionará uma nota de rodapé a esse e-mail, explicando que foi instruído a enviá-lo em nome do usuário depois que tivesse parado de usar sua conta. O usuário pode, ainda, optar por compartilhar dados com seu contato de confiança e, assim, este último receberá uma lista dos dados passíveis de compartilhamento com um link para o respectivo download (Google, 2020).

Portanto, este formato de testar virtualmente é uma alternativa válida permitindo que os familiares da pessoa falecida decidam o que fazer com os conteúdos digitais deixados pela pessoa, em vez de excluí-los, sem aviso prévio, ou somente controlá-los.

4.4 Das alternativas para a programação da sucessão da herança digital

Alternativamente às previsões das redes sociais, existem aplicativos que preveem a possibilidade dos usuários de redes sociais em permitir que escolham o futuro de sua conta, como é o caso da ferramenta *If I Die* a qual permite que o usuário programe mensagens no perfil do Facebook, encaminhadas após a morte do seu titular, que serão postadas no perfil da pessoa

ou encaminhadas a terceiros, além de testar virtualmente sobre senhas, usuários, como ler o diário da pessoa (TechTudo, 2012).

Desta forma, vislumbra-se que esta é uma alternativa extrajudicial para direcionamento da herança digital da pessoa ainda em vida, pois não há necessidade de formalidades como é o caso da elaboração de testamento, codicilo e legados. Entretanto, persiste a ideia de que havendo ausência de manifestações expressas pelo titular, as ordens dos Termos de Uso e Condições das plataformas prevalecem.

Os testamentos virtuais também englobam a possibilidade de dispor dos bens digitais de uma pessoa, pois é uma forma de expressão do ser humano, os quais também abarcam as três funções designadas ao documento formal, são elas "1) preventiva: evitar que o testador seja vítima de fraude, por exemplo; 2) prova da última vontade do testador; 3) testamentários podem provar que são beneficiários" (Gonçalves, 1955, p. 595).

Ainda, na tentativa de buscar maior poder dos testamentos elaborados em vida pelo testador, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o princípio do favor *testamentis,* deve prevalecer em detrimento de declarar como nulo a integralidade de seu conteúdo, caso haja ausência de cumprimento de todas as formalidades a elaboração do documento. Dito isso, observa-se decisão do STJ que:

> Todas essas formalidades não podem ser consideradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada, em razão da preservação dos dois valores a que elas se destinam - razão mesma de ser do testamento -, na seguinte ordem de importância: o primeiro, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o segundo, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos (STJ, 4ª T, REsp. nº 302767/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24/09/2001).

Esta linha de pensamento é tão presente que o STJ já se manifestou sobre a questão, no sentido de concordar com a relativização das formalidades relacionadas ao ato de testar:

> (...) Ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte Superior têm contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente, como reconhecido pelo acórdão recorrido. (AgRg nos EAREsp 365.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 20/11/2015).

É nesse parâmetro que o testamento digital adentra a discussão, vez que sua elaboração não envolve as formalidades exigidas que o testamento originário exige, fato que pode ocasionar uma certa insegurança perante sua validade. Nessa situação, as legislações relacionadas à proteção dos dados digitais, por mais genéricas que sejam, tentaram regularizar a situação

mediante a criação de legislações, como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet.

Diante disso, pondera-se o detalhamento sobre os conteúdos armazenados nas plataformas virtuais, gerando bens que compõem a herança digital:

> De fato, inúmeras são as redes sociais e hospedeiros de sites onde as pessoas armazenam fotos, vídeos, textos e outras mídias, sem falar em ativos digitais de valor econômico como milhas que são trocadas por passagens aéreas, programas de pontos de Bancos pelo uso do cartão de crédito que admitem seu uso em várias compras e, ainda, os denominados cash backs, ou seja, programas de recompensas por reembolso de parte do valor pago numa compra. Com a morte de uma pessoa, surge o problema do destino de suas informações e bens digitais, que tanto podem representar a memória do ente querido falecido, como também representar recursos econômicos (Nevares, 2021, p. 07).

Do mesmo modo, discute-se a possibilidade de o codicilo deter elaboração por meios digitais. Conforme definições anteriores, este documento particular está previsto no art. 1.881 e seguintes, do Código Civil, disposto "com conteúdo específico, a saber, disposições de bens de pequeno valor e aquelas que visam nomear ou substituir testamenteiros" (Nevares, 2021, p. 18).

Em via de facilitar a digitalização do codicilo, está em trâmite o Projeto de Lei (PL) nº 5.820/2019, que tem por objetivo alterar o art. 1.881 do Código Civil, para admitir seu formato digital, prevendo, inclusive, a destinação da herança digital por meio deste documento.

Ponderamos a seguir o teor do projeto:

> Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos. §1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato. §2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração. §3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas. §4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. §5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e

> objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta (Brasil, 2019).

Quando o assunto é discutido na realidade brasileira, vê-se que a ausência de definição legal e conhecimento sobre o assunto pode ocasionar sofrimento para os familiares da pessoa falecida, culminando em divergência jurisprudencial sobre o tema.

A título de exemplificação, reflete-se sobre o Processo n° 0001007-27.2013.8.12.0110, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o qual obteve procedência no pedido de tutela requerida por parte dos familiares da falecida, mediante a exclusão do seu perfil, em decorrência do sofrimento causado aos entes queridos que não concordaram com a permanência da atividade da conta, após a sua morte.

Segue-se a seguir trecho da justificativa:

> A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via on-line pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelo documentos de fls.15 e 20/21 (…). Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido (TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central, Processo n° ° 0001007-27.2013.8.12.0110, Juíza de Direito Auxiliar Vania de Paula Arantes, DJ 19/03/2013).

Por outro lado, em decisão sentenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o Processo n° 0023375-92.2017.8.13.0520, o magistrado compreendeu que a permissão de acesso à conta da titular da herança digital culminaria em uma afronta a garantias constitucionais, além dos direitos individuais adquiridos em vida pela pessoa, dessa forma, os pleitos autorais de acesso aos dados pessoais da pessoa falecida foram improcedentes. Nota-se trecho da justificativa:

> Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada (TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu, Processo n° 0023375-92.2017.8.13.0520, Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, DJ 12/06/2018).

Nesse ínterim, também se deu como procedente no Processo n° 1025172-30.2014.8.26.0100, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a possibilidade da transmissão dos ativos financeiros digitais relacionados a pontos acumulados que podem ser trocados por outros produtos, no caso, passagens aéreas, mediante ação civil pública em que

figura como autor a PROTESTE - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, em face da Tam Linhas Aéreas S.A.

A empresa área, como um dos seus argumentos principais, elucidou que os termos de uso e condições da plataforma previa a intransmissibilidade de conta e quaisquer benefícios relacionados ao usuário também não eram transmissíveis. Observa-se as previsões do provedor:

> Ainda, a respeito da impossibilidade de se transmitir as milhas -que são de cunho estritamente patrimoniais, vejamos o que previa o termo de uso da latam sobre vedar os pontos: "(i) LATAM Pass – TAM Linhas Aéreas/LATAM - "1.13 Vedação à Cessão de Pontos. Os Pontos acumulados pelos Clientes são pessoais e intransferíveis, sendo expressamente vedada a sua cessão a terceiros, a qualquer título, exceto em caso na contratação de produtos específicos para transferência de Pontos LATAM Pass. No caso de falecimento do Cliente, serão encerrados a sua conta, o saldo de pontos existente e eventuais Passagens Prêmio emitidas em caso de alteração (Latam, 2020).

Como segue:

> Nessa perspectiva, devem ser festejadas decisões judiciais que admitiram a transmissão de bens digitais de conteúdo patrimonial, como ocorreu com decisão proferida pela Juíza Priscila Buso Faccinetto, em 22.03.2016, no processo nº 1025172-30.2014.8.26.0100, que tramitou perante a 40ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se lê: Da cláusula de perdimento dos pontos por falecimento do titular: Reconhecida a natureza patrimonial das milhagens, conforme item supra, é de rigor que os valores auferidos pelo consumidor na forma de pontos, em razão da fidelidade ao programa, não enseje benefício ao fornecedor em caso de morte daquele, o que representaria vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo inciso V do art. 39 do CDC, bem como verdadeiro enriquecimento ilícito da ré (CC, art. 884). Assim, em caso de falecimento, os benefícios recebidos devem ser transmitidos aos herdeiros, na forma prevista pelo Código Civil. E conforme consignado pelo D. Representante parquet, o suposto problema ventilado, com relação a incidência de tributos, deve ser decidido pelo herdeiro e pelo fisco e não pela ré (fls. 644). De rigor, ainda, a aplicação do mesmo raciocínio no caso de extinção do programa pela ré, ocasião na qual deverá autorizar a transferência dos pontos para outro programa de fidelidade, ou, ainda, ressarcir os consumidores em dinheiro, conforme quantidade de pontos que detenham no programa na data da extinção (Nevares, 2021, p. 14).

Logo, a ausência de previsão legislativa sobre o assunto ocasiona insegurança jurídica quanto a questão, pois as decisões do judiciário não são pacíficas, especialmente quando a discussão envolve direitos personalíssimos do falecido.

Isto posto, é possível que a ocorrência da transmissão da herança digital siga duas correntes, mediante o privilégio do acesso aos familiares ou permitindo a supremacia das previsões dos termos de uso e condições das plataformas virtuais. Ou seja:

> Que dessa forma resta reforçada a autonomia privada dos usuários das redes sociais, ao lhes ser assegurado o poder de decidir livremente "quem pode – ou não – ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual",

> privilegiando-se, dessa forma, não só a autonomia privada como a responsabilidade do autor do legado digital, "em solução harmônica com o sistema sucessório", e de outro os que defendem que são transmissíveis apenas os dados e bens de conteúdo patrimonial, devendo ser os dados de natureza existencial tutelados à luz dos direitos da personalidade, deve prevalecer o que preconiza este segundo posicionamento (Leal, 2018, p. 187-197).

Desta forma, considera-se que a possibilidade da transmissão dos ativos digitais relacionados a bens patrimoniais e extrapatrimoniais protege os direitos personalíssimos dos indivíduos, preservando sua intimidade e privacidade do poder de terceiros, inclusive das plataformas sociais. Nesse sentido, tem-se que:

> Salvaguardas não deveriam ser baseadas em princípios que consideram o indivíduo somente ou principalmente como dono dos dados a seu respeito. O direito à proteção de dados tem a ver com a proteção da personalidade, não da propriedade. Isto significa que certas categorias de dados, especialmente os de natureza médica e genética, não podem ser utilizados para fins negociais (Rodotà, 2007, p. 14).

Para tanto, se faz fundamental salientar que, conforme estudos anteriores sobre o contrato digital entre usuário e plataformas digitais, vê-se que aqueles que utilizam a prestação de serviço dos provedores requerem a proteção de seus dados pessoais. Contudo, concordar com tal contrato aponta somente para o entendimento de que o indivíduo gostaria de se resguardar, e não o desinteresse na transmissão dos conteúdos digitais armazenados para seus herdeiros (Nevares, 2021, p. 18).

4.5 A transmissão da herança digital mediante a preservação dos direitos da personalidade do falecido

A mudança de comportamento nas interações sociais transformou-se drasticamente após as relações "computacionais" (Pereira; Tadano, 2022, p. 130), de forma a impactar diretamente as conexões em vida das pessoas, assim como em consequências relacionadas à morte, mediante a acumulação de bens digitais e o direito sucessório.

Novamente, reitera-se que a discussão da herança digital envolve a possibilidade de transferência de ativos patrimoniais virtuais, além da transição de correspondências eletrônicas, senhas, mídias, entre outros materiais que abarcam os bens extrapatrimoniais, intimamente relacionados aos direitos personalíssimos do indivíduo, pontualmente sintetizado "em razão de a internet ter virado um grande sistema de mercado financeiro, passando a ter valor patrimonial sentimental e, principalmente, econômico" (Pereira; Tadano, 2022, p. 131).

Deste modo, quando o assunto do direito sucessório abarca a herança digital, os direitos da personalidade do falecido entram em voga, vez as controvérsias apresentadas anteriormente,

dada a ausência de previsão legal sobre a destinação de seu conteúdo e os contratos virtuais mantidos entre os usuários e as plataformas, destacando as redes sociais.

Inicialmente, no intuito de conceituar redes sociais, vê-se que:

> As redes sociais, tratam-se do conjunto de pessoas conectadas, que motivadas pelo ânimo de criarem amizades, realizar trabalhos, ou a mera troca de informações, criam uma rede de informações, que se replicam nitidamente ao passo em que os usuários transmitem tais informações a terceiros, criando-se uma alavanca comunicativa, podendo estender rede de comunicação inicial a proporções [...] muito maiores do que àquela imaginada pelos primeiros "nós" desta rede, criando-se um efeito de avalanche (Pereira; Tadano, 2022, p. 131).

Logo, os dados pessoais divulgados pelas pessoas nas plataformas, além das interações entre os indivíduos, permanecem armazenados nas redes, fato que cria uma identidade digital entre as partes. Em decorrência da formação dessa identidade, cria-se o patrimônio digital, composto por bens econômicos e extrapatrimoniais, relacionados aos direitos personalíssimos supramencionados.

É neste ponto que se discute a possibilidade da transmissão da herança digital relacionada aos direitos personalíssimos, os quais detêm como característica notória a intransmissibilidade, ao mesmo tempo em que contraria um dos princípios fundamentais do direito sucessório quando reprisa-se que a intenção deste instituto é permitir a continuidade da família, mediante a transmissão *post mortem* da integralidade dos bens do *de cujus* (Pereira; Tadano, 2022, p. 131).

Deste modo, tem-se que:

> Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que os arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas e filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha (Biguelini, 2018, p. 32).

Pela ausência de previsão específica no Código Civil sobre os direitos sucessórios perante a esfera digital, percebe-se a urgência em tratar o assunto, haja vista a crescente tecnologização da sociedade e as controvérsias sobre o tema, pois há divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação a possibilidade da transmissão dos bens digitais relacionados aos direitos personalíssimos do falecido, buscando-se entendimentos subjetivos de previsões legislativas sobre tópicos indiretos do assunto, como é o caso do art. 91, do CC, o qual restringe a definição de bens para aqueles que possuem valoração econômica, afastando os de cunho existencial, definindo que apenas mediante manifestação expressa do titular dos direitos que a transmissão hereditária poderia suceder.

Os bens sem cunho patrimonial compõem-se de situações jurídicas existenciais, pois

representam um valor sentimental para o titular, mas não detêm qualquer valor econômico relacionado (Aguiar; Magalhães; Silva, 2022, p. 28-48).

Pela inteligência do art. 1.788, do CC, os bens digitais com valor econômico encontram-se aptos a compor a herança, passíveis de transmissão aos seus herdeiros e entes familiares. Sobre os bens digitais de caráter personalíssimo, dada a sua característica subjetiva, há posicionamentos de estudiosos sobre o assunto que não aceitam esta possibilidade, conforme argumentação a seguir:

> Em se tratando de bens personalíssimos do de cujus, como a honra, a intimidade e a privacidade expostos acima, não é possível a transmissão para os herdeiros, todavia, esses podem requerer à justiça para que seja retirada de forma ostensiva qualquer material publicado no âmbito digital que esteja causando danos à memória do de cujus ou esteja insultando seus familiares (Aguiar; Magalhães; Silva, 2022, p. 37).

A controvérsia relacionada à sucessão da herança digital que expresse direitos da personalidade do falecido é a proteção constitucional, especificamente no art. 5°, inciso X, da CRFB/1988, a qual prevê que são invioláveis, dentre outros direitos, a intimidade e a privacidade do indivíduo. Entretanto, o que novamente se ressalta é que os entes familiares são as partes mais interessadas em preservar a imagem e todas as garantias conquistadas em vida pelo *de cujus.*

Conforme abordagens anteriores, conceitua-se os direitos personalíssimos, segundo Diniz (2014, p. 135-136) como “direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, à privacidade, à honra”. Deste modo, em decorrência da manifestação em vida dessas garantias, se faz fundamental compreender as proteções adquiridas pelo indivíduo quando da sua morte.

O art. 6º, previsto no CC, traz que o direito de personalidade da pessoa finaliza com a morte, contudo, ressalta-se que as manifestações em vida da pessoa permanecem após o falecimento. Por este motivo, Bezerra (2021) leciona que mesmo com a morte da pessoa, as expressões dos direitos da personalidade do *de cujus* devem ser protegidas, ou seja, por mais que os direitos personalíssimos do indivíduo cessem com a morte, é certo que estas garantias persistem após o fatídico momento, justificando a necessidade de tutela sobre eles, e não necessariamente a sua transmissão, como será discutido a frente.

Por conseguinte, é compreensível que “o corpo morto e sua memória necessitam do mesmo respeito à dignidade a qual era submetida à pessoa viva, em face do seu corpo e de sua honra” (Beltrão, 2015, p. 02).

Assim, também se justifica a possibilidade de tutela sobre tais direitos mediante o art.

12, do CC, como uma oportunidade de os herdeiros protegerem e resguardarem as proteções adquiridas em vida daquela pessoa, após a morte, para o caso de identificação de violações contra a parte. Deste modo, vê-se que o intuito não é transmitir os direitos personalíssimos de uma pessoa à outra, e sim possibilitar a defesa destas garantias em caso de provocação de danos.

A título de exemplificação, tem-se o caso da falecida artista estrangeira Whitney Houston, quando em 2020 terceiros utilizaram um holograma que refletia a imagem da cantora, sem a autorização dos familiares, guardiões de seus interesses em vida (Terra, 2020). Desta forma, se faz fundamental perceber a necessidade de previsões legislativas sobre o cuidado com os direitos da personalidade de pessoas falecidas que não podem se defender do uso ilícito de seus direitos, dependendo exclusivamente da tutela de interessados ou daqueles especificamente destinados a tal proteção, em caso de planejamento sucessório.

Em discussão semelhante, a artista Madonna deteve parte de seu planejamento exposto pela mídia, a qual noticiou que a famosa proibiu o uso de hologramas de sua imagem após o seu falecimento (Exame, 2023), como forma de prever a herança digital, dispondo o destino de seus bens digitais extrapatrimoniais, dada a manifestação expressa de vontade quanto à exposição de seus direitos de personalidade, como é o caso da imagem.

Também, concordando com a medida tomada pela superestrela Madonna, a artista Whoopi Goldberg, em um programa televisivo nos EUA afirmou que em seu testamento, à título de planejamento sucessório sobre os bens digitais relacionados à sua imagem, solicitou a proibição da divulgação de sua imagem em formato de holograma, após seu falecimento.

No Brasil, a reprodução da imagem de pessoa falecida também ganhou repercussão recentemente. Em setembro de 2023, a montadora de veículos Volkswagen transmitiu uma propaganda comemorativa dos 70 anos da empresa, em que a figura principal da publicidade era a falecida artista Elis Regina, em um dueto com sua descendente Maria Rita (CNN Brasil, 2023).

Ocorre que a situação foi polêmica, pois o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) iniciou um processo ético sobre as publicidades brasileiras, com o intuito de investigar a regularidade do uso da imagem de uma pessoa falecida, com cunho apelativo e emocional. Para solucionar o caso, a responsável pela publicidade manifestou que requisitou autorização dos familiares da falecida para o uso de sua imagem.

À vista disso, verifica-se que a herança digital referente aos direitos da personalidade da cantora, como foi o caso do uso de sua imagem após o falecimento da parte, haja vista a exposição nacional da figura da cantora, a qual, em caso de planejamento sucessório prevendo a impossibilidade da exibição referida *post mortem*, certo seria a aplicação de uma penalidade

perante o despeito à vontade da falecida sobre direitos próprios, adquiridos em vida.

Ainda, a exposição dos direitos da personalidade da pessoa falecida é tão comum, que a voz do cantor morto Luiz Gonzaga foi recriada, mediante uso de inteligência artificial, na música “Eu tenho a senha” (YouTube, 2021), no festival “Arraial Estrelado” (CNN Brasil, 2023). Nessa situação, também é fundamental discutir se o direito da personalidade da pessoa encontra-se devidamente protegida e respaldada de autorização para uso, pois a voz é um direito personalíssimo que compõe a herança digital, suscetível à sucessão *post mortem*.

Portanto, entende-se que a preocupação quanto ao uso indiscriminado dos direitos classificados como personalíssimos, sendo os mais conhecidos a imagem, voz, nome, ampliam a discussão sobre a importância do indivíduo em planejar integralmente sua sucessão, destinando, como é o caso, um titular para responsabilizar-se sobre esta herança digital, ou determinar a proibição de sua reprodução para novos trabalhos, após a morte. Mediante esta medida é possível a proteção integral dos bens virtuais extrapatrimoniais, de maneira a resguardar as garantias de quem não pode mais fazer por si.

4.6 Transmissão dos bens digitais no direito estrangeiro e das propostas de alteração legislativas

Enquanto o Brasil não possui regulamentação específica sobre o tema, os Estados Unidos da América (EUA) aprovaram o projeto denominado de *Uniform Fiduciary Acess to Digital Assets* (em tradução livre, Acesso Fiduciário Uniforme para ativos digitais), o qual delimitou que os indivíduos podem testar sobre ativos digitais, incluindo bens intangíveis. Ainda, caso a pessoa deixe de expressar sua vontade, o representante legal estaria apto a gerenciar o espólio, incluindo os bens virtuais deixados em vida (Sheridan, p. 363-394, 2020).

No geral, os EUA demonstraram interesse em prever em legislações a temática, garantindo que cada Estado legislasse sobre o assunto. Assim, a título de exemplificação, os Estados de Connecticut, Oklahoma e Delaware criaram leis que versam sobre a herança digital nas redes sociais, veja-se:

> O Estado de Connecticut, em 2005 passou a permitir que o herdeiro do de cujus tivesse acesso ao conteúdo do e-mail ou conta pessoal, mediante apresentação de certidão de óbito junto com certificado de nomeação como procurador ou administrador de bens, podendo ser substituída por ordem judicial [...]. No Estado de Oklahoma, em 2010 houve a criação de uma legislação específica, possibilitando que os procuradores ou administradores pudessem encerrar a conta de pessoas falecidas em qualquer site de mensagens, correio eletrônico, redes sociais ou micro blog. Já no Estado de Delaware há previsão em lei de transmissão dos bens digitais aos herdeiros,

> inclusive redes sociais, gerando grande discussão, já que os termos de uso de algumas redes não permitem a transmissão (Lara, 2016, p. 31).

Em sede de exemplificação, tem-se o falecimento do jogador de basquete Kobe Bryant no Estado da Califórnia, o qual aprovou a legislação que trata da transmissão da herança digital denominada de "*California Bill AB-691*", em vigor desde 01 de janeiro de 2017. Dessa forma, em caso de ausência de expressa manifestação em vida do falecido sobre o destino de seus ativos digitais, a família está autorizada a decidir o futuro da rede social do morto, inclusive "sucessão do acervo incorpóreo" (Zampier, 2021, p. 43-112).

A União Europeia, pós promulgação da *General Data Protection Regulation*, em tradução livre Regulamento Geral da Proteção de Dados, sob o n° 2016/679, decidiu-se que cada um dos seus Estados-membros legislar sobre a temática, permitindo que a legislação geral fosse utilizada como embasamento (Almeida, 2017, p. 115 *apud* D'isep; Mostaço; Sampedro, 2020, p. 14).

No que tange às tentativas legislativas no Brasil para delimitar a transmissão da herança digital, cabe destacar três projetos de lei que visavam à adequação sucessória à realidade tecnológica da sociedade. De início, o PL nº 4.099/2012, já arquivado, proposto pelo ex-deputado federal Jorginho Mello (PSDB-SC) sugeriu a alteração do art. 1.788, do CC, mediante acréscimo do parágrafo único, nos seguintes termos do "Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança" (Brasil, 2012).

Alguns anos depois, o PL nº 8.562/2017, também arquivado, proposto pelo ex-deputado federal Elizeu Dionizio, sugeriu a inclusão do Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C, ao CC, restringindo bem digital a tudo o que não era palpável, e sem expressa manifestação de vontade do autor da herança, basta seguir os segmentos do Código Civil para delimitar a sucessão.

A seguir, considera-se a sugestão da inclusão dos artigos no Código Civil, na íntegra:

> Capítulo II-A - Herança Digital: Capítulo II-A Da Herança Digital
> Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.
> Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.
> Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário (Brasil, 2002) (Brasil, 2021).

Os dois Projetos de Lei supramencionados foram arquivados sob a justificativa de infringir a privacidade da pessoa falecida e de terceiros que interagiram com a pessoa em vida, em caso de se permitir a transmissão irrestrita da herança da pessoa (Aguiar; Magalhães; Silva, 2022, p. 41).

Também o PL n° 1.331/15, proposto por Alexandre Baldy (PSDB/GO), atualmente arquivado, propôs a alteração do art. 7°, X, do Marco Civil da Internet, para:

> Art. 7°, X. A exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (Brasil, 2015).

Por fim, o PL nº 3.050/2020, proposto pelo deputado federal Gilberto Abramo, aguardando análise, requer a alteração do parágrafo único do art. 1.788, do CC, para dispor que "Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança" (Brasil, 2020).

Ainda, o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014) não prevê especificamente sobre a herança digital, no entanto, trata sobre a proteção dos dados e dos direitos digitais dos indivíduos, em decorrência da interação social nas plataformas pelo uso da internet, fornecendo parâmetros para regularizar o uso desta ferramenta. O art. 3º da Lei supramencionada discorre que os dados dos usuários devem ser protegidos sob o aspecto do princípio da privacidade, justificando que estes conteúdos não são de propriedade dos provedores.

Isto posto, se os indivíduos são titulares dos próprios dados, é certo que a morte não anula esta questão, e por consequência, a tutela destes direitos são transmitidas aos seus herdeiros e sucessores, incumbidos de proteger o acesso e compartilhamento de tais informações pessoais. O mesmo se deduz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/18), já que seus termos não previram questões envolvendo a herança digital, todavia, diante de uma interpretação extensiva sobre o art. 7°, inciso I, da Lei indicada, há uma lacuna sobre a permissão do uso dos dados digitais da pessoa, pois em vida encontra-se apta a fazê-la, mas se falecida, questiona-se quem poderia assumir esse papel que uma vez feito, indicaria a transmissão destes direitos via herança digital, mediante a tutela.

O objetivo desta legislação é permitir que o tratamento e compartilhamento dos dados pessoais digitais nas plataformas reflitam a transparência de como estas ações são praticadas. Ademais, o art. 2°, inciso II, da LGPD observa que "Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: II - a autodeterminação informativa" (Brasil, 2018)

conceituada como “o direito que cada um tem de controlar e proteger suas informações privadas, podendo ser compreendido como uma extensão do direito à privacidade” (Teixeira, 2018, p. 38). Portanto, se a pessoa detentora de direitos decidir que a transmissão integral de seus bens digitais garantirá esta proteção, esta manifestação deve ser mantida.

Os direitos da personalidade, como é de notório conhecimento, não findam com a morte, pois a manifestação do que foi produzido em vida pode continuar exposto. Veja-se:

> De um modo geral, os direitos da personalidade terminam como os demais direitos subjetivos, com a morte do titular, exaurindo-se assim com a exalação do último sopro vital. Mas, isso não ocorre com alguns direitos dessa categoria, como os ao corpo, ou à parte, à imagem, e o direito moral do autor, em que subsistem efeitos post mortem, ou mesmo ad aeternum (Bittar, 1989, p. 01).

Os direitos autorais encontram-se um passo à frente avançados quando se trata da proteção *post mortem*. O art. 24, incisos I e VI, da Lei n° 9.610/1998, conhecida como Lei dos Direitos Autorais traz que:

> Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; [...] VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; [...] § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV (Brasil, 1998).

Nesse sentido, em decorrência da herança digital deixada pelo titular, e dado os bens relacionarem-se essencialmente às manifestações dos direitos personalíssimos do falecido, entende-se que os herdeiros devem proteger a integralidade do herdado. E, somente em caso de ofensa à integralidade dos familiares e terceiros é que os entes familiares poderiam solicitar a exclusão das redes sociais da pessoa (Aguiar; Magalhães; Silva, 2022, p. 43).

A partir da reflexão, percebe-se que a Lei dos Direitos Autorais concordou em permitir que os direitos personalíssimos do morto restassem em segundo plano, vez que não prevê que lesões geradas ao próprio titular das garantias acima pudessem ser tuteladas por familiares, restringindo a proteção somente aos casos de lesões aos familiares -permitindo assim, delongas sobre a discussão da herança digital.

A Professora de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Lívia Teixeira Leal (p. 181-197, 2018) defende que os bens digitais de cunho patrimonial podem ser objetos de herança, incluindo os bens virtuais de caráter existencial e patrimonial simultaneamente, pois compreende-se que os familiares conservaram a memória do falecido desta forma.

Logo, mediante rápida análise da sociedade, vê-se que a tecnologização da sociedade

não é passageira, e os seus reflexos em todas as áreas cíveis, incluindo o direito sucessório necessita de atenção e celeridade para que as legislações acompanhem as transformações sociais, evitando que os bens digitais da pessoa, seja patrimonial, existencial ou ambos, permaneça perdido eternamente nos emaranhados das plataformas virtuais.

Dessa forma, o que se percebe é que a discussão dos direitos da personalidade do *de cujus* se expande para todas as modalidades de patrimônio, incluindo os bens digitais patrimoniais (como é o caso de *cashbacks* advindos de compras virtuais, de milhas acumuladas, de moedas digitais) e extrapatrimoniais (relacionadas ao subjetivo da pessoa, como a sua honra objetiva e subjetiva, a imagem, voz, nome, conversas, dentre outras características do tema). Esta questão está inclusive prevista no art. 12, do CC, consorte previsão mencionada previamente, quando discutida a proteção destes direitos após a morte do indivíduo.

Ademais, considerando a omissão legislativa e divergências jurisprudenciais sobre o tema, a alternativa que promove maior segurança jurídica quanto à discussão da transmissão da herança digital é o planejamento sucessório, caminho em que o autor da herança se encontra apto a manifestar expressamente suas vontades, preservando direitos personalíssimos, evitando litígios e que suas informações e conteúdos pessoas fiquem a cargo de provedores e plataformas sociais.

5 CONCLUSÃO

Com a tecnologização da sociedade, a interação entre os indivíduos rompeu a barreira tempo e espaço, revolucionando os relacionamentos entre as pessoas. Nesta monta, por mais que a tecnologia influencia diretamente o estilo de vida de uma pessoa, certo é que tal ocorrência está diretamente relacionada ao fim da vida, mediante impacto direto ao direito sucessório.

Apesar do direito digital ser recente, o tratamento da legislação brasileira sobre a sucessão não se atualizou no mesmo ritmo, culminando em insegurança jurídica quanto às lides suportadas pela sociedade quando se trata da transmissão de ativos digitais. Ora, é relevante a percepção da temática para a contemporaneidade, pois cada vez mais a sociedade se encontra compilada aos impactos do acesso à tecnologia, culminando inúmeros aspectos jurídicos.

É neste viés que se abordou a retomada histórica da evolução da internet e do seu acesso perante à sociedade, dada as transformações do direito digital, as quais decorreram da utilização de seu mecanismo desde a Revolução Industrial até as primeiras invenções de linguagens de programação, navegadores de busca e aparelhos tecnológicos por empresas de tecnologias. Foi nessa conjuntura que a internet passou a figurar na realidade e nas interações entre os indivíduos.

Ante a disposição deste novo formato de compartilhamento de informações, dados e arquivos digitais, passou-se a questionar o futuro de seu armazenamento a partir do advento da morte, momento em que todas as obrigações e direitos do indivíduo adquiridos até então são transferidos aos seus herdeiros para dar fim. Esta pontuação merece destaque, uma vez que dada a insegurança jurídica do assunto, as plataformas virtuais preveem o destino dos conteúdos pessoais acumulados em seus servidores.

Uma das problemáticas apontadas nesta previsão contratual virtual sobre a transmissão da herança digital de um usuário é o desconhecimento de tais cláusulas por quem utiliza tais plataformas, vez que, em grande parte, o indivíduo se encontra em uma encruzilhada pois os sistemas somente permitem o uso de seus serviços mediante o aceite de seus termos, sendo impossível a negociação de seu conteúdo. Por conseguinte, o utilizador dos programas permanece à mercê dos dispositivos, mesmo discordando das previsões contratuais aceitas, somente para prosseguir com gozo das redes -reitera-se que o uso não representa que a parte está de acordo com a integralidade das disposições obrigacionais.

Em suma, o que se observa é que os contratos virtuais das plataformas preveem a impossibilidade da transmissão da herança digital da pessoa, no que se refere a ativos digitais de cunho não patrimonial, considerando que uma das características dos direitos personalíssimos é a intransmissibilidade, e este fato por si só, afronta a possibilidade de sua

transferência para outrem. Ainda, vislumbra-se que outro argumento para tal impedimento se dá pela possível invasão à privacidade e intimidade da pessoa e de terceiros que interagiram com o falecido, justificando a inviabilidade destes dados figurarem como herança.

Não se questiona o direito do falecido em preservar sua intimidade, privacidade e dados pessoais de outrem, incluindo familiares. O que se invoca é a permanência dos conteúdos personalíssimos de uma pessoa constarem sob controle de terceiros que não detém o interesse legítimo em preservá-los. Os direitos da personalidade da pessoa, quando compartilhados nas redes sociais merecem proteção, tanto quando o titular está em vida, quanto a parte encontra-se falecida, já que não pode manifestar em causa própria, mas é possível que terceiros o represente a fim de evitar ilicitudes, como prevê o art. 12, do Código Civil, citado no decorrer deste trabalho.

O ponto fulcral da transmissão da herança digital é manter em segurança os dados virtuais da pessoa, mediante a transferência de sua tutela para os herdeiros e interessados, seja por manifestação expressa de vontade do titular, mediante a elaboração de testamento, codicilo, legado, seja por determinação legal, conforme requer os Projetos de Lei n° 4.099/2012, n° 8.562/2017, n° 1.331/2015 e n° 3.050/2020.

Procurou-se demonstrar, portanto, a relevância do planejamento sucessório sobre o patrimônio do indivíduo, especialmente relacionado aos ativos digitais, pois em decorrência da inexistente previsão legislativa sobre o tópico, é comum que os acervos deixados pelo *de cujus* em plataformas virtuais não sejam compreendidos como parte da herança de uma pessoa, assim como os provedores demonstram o comportamento de que detém domínio destes conteúdos, restando a eles a determinação da continuidade da exposição das informações e dados pessoais do usuário ou prosseguir com a exclusão de tais conteúdos, sob comunicação aos familiares ou não.

Assim, é de suma importância a regulamentação da questão, haja vista os empecilhos e desgastes emocionais causados pelo assunto, segundo as jurisprudências apresentadas no decorrer deste trabalho, pois foi necessária a intervenção do poder judiciário sobre problemáticas que envolvem a herança digital e sua transmissão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Nathan Emmanuel Rodrigues Ramos de; MAGALHÃES, Danilo Rocha; SILVA, Lays Eduarda Capistrano da. Herança digital: a aplicabilidade do direito sucessório na esfera do direito digital. **Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, v. 2, n. 32, jul./dez. 2022. Disponível em: http://faculdadesmaringa.com.br/index.php/actiorevista/article/view/157. Acesso em: 24 out. 2023.

ALPHONSE, Ana Luiza de Oliveira. Herança digital: pontos controvertidos e planejamento sucessório. *In*: GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp. **Estudos avançados de direito de família e sucessões**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ALVES, Alinne Cardim; BORCAT, Juliana Cristina. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. **II Simpósio Regional sobre direitos humanos e fundamentais, parte I – Direitos fundamentais e inclusão social**, Marília, p. 02-17, 2013. Disponível em: https://www.univem.edu.br/file/artigo01.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

ALVES, José Carlos Moreira. A parte geral do Projeto do Código Civil. Revista CEJ, v. 3, n. 9, set./dez. 1999. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/231. Acesso em: 26 out. 2023.

AMARAL, Bruno do. Aplicativo "If I Die" permite que você atualize seu Facebook depois de morto. **TechTudo**, 16 jan. 2012. Disponível em: https://www.techtudo.com.br/noticias/2012/01/aplicativo-if-i-die-permite-que-voce-atualize-seu-facebook-depois-de-morto.ghtml. Acesso em: 14 nov. 2023.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cujus".** Anais do 3° Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidades, Santa Maria, p. 01-31, maio 2015. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-16-1.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança Digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, Porto Alegre, v. 1, n. 5, 2016. Disponível em: https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/59. Acesso em: 25 out. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 235, p. 01-36, jan./mar. 2004. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123/45026. Acesso em: 24 out. 2023.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, v. 40, p. 177, 2015. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

BIGUELINI, Thais Donato. **Herança digital: Sucessão do patrimônio cibernético**. Monografia (Graduação). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2018. Disponível

em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5674/Thais%20Donato%20Biguelini.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 nov. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLOOMBERG. Número de usuários do Instagram ultrapassa 2 bilhões e se aproxima do Facebook. **O GLOBO**, Caderno Economia/Tecnologia, 2022. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2022/10/numero-de-usuarios-do-instagram-ultrapassa-2-bilhoes-e-se-aproxima-do-facebook.ghtml. Acesso em: 26 out. 2023.

BRANCO, Claudia Castelo. Registros de testamentos crescem no Brasil após pandemia; audiência sobre herança de Gugu será retomada nesta quarta. **G1 SP**, São Paulo, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/21/registros-de-testamentos-crescem-no-brasil-apos-pandemia-decisao-sobre-heranca-de-gugu-sera-retomada-nesta-terca-em-sp.ghtml. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 set 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 521.697 RJ.** Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 20/03/2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22521697%22%29+ou+%28RESP+adj+%22521697%22%29.suce. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.803 RJ.** Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 15/04/2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=18388&nreg=200101473190&dt=20020415&formato=PDF. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 399.028 SP.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 04/05/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201700267279. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.487.089 SP.** Relator: Ministro Marco Buzzi, DJ: 23/06/2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 302.767 PR.** Relator: Ministro Cesar Asfor Roch, DJ: 24/09/2001. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=41674&tipo=0&nreg=200100134130&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20010924&formato=PDF&salvar=false.Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 818.764 ES.** Relator: Ministro Jorge Scartezzini, DJ: 12/03/2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22818764%22%29+ou+%28RESP+adj+%22818764%22%29.suce. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp 1.370.897 RS.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 15/10/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em REsp 1.380.002 MS.** Relator: Ministro Ministro Raul Araújo, DJ: 15/04/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802663860. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n° 1024293-40.2016.8.26.0007**. Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJ: 11/01/2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=3E7BD8FF966DEC2CB27244C58C723A63.cjsg1. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n° 1025172-30.2014.8.26.0100**. Rel. Des. Fabio Tabosa. DJ: 02/08/2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=25E558123C1AB1D2F05D333D0DCA3059.cjsg3. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Processo n° 0001007-27.2013.8.12.0110**. Magistrada: Vania de Paula Arantes. DJ: 19/03/2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.
BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo n° 0023375-92.2017.8.13.0520.** Magistrado: Manoel Jorge de Matos Junior. DJ: 12/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tema 786**. Min. Dias Toffoli. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 4.099, de 20 de junho de 2012.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 02 de jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 4.099, de 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 02 de jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 8.562, de 12 de setembro de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 1.331, de 29 de abril de 2015.** Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967. Acesso em: 26 out. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 3.050, de 02 de junho de 2020.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.Acesso em: 26 out. 2023.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; SANTOS, Mathias Carvalho dos. Planejamento sucessório do patrimônio virtual: o respeito à personalidade virtual. **Toledo Prudente Centro Universitário**, São Paulo, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8549/67649818. Acesso em: 12 set. 2023.

BRAZ, João Pedro Gindro; LOPES, Amanda Silva. A busca pela consolidação dos direitos da personalidade antes e após a segunda guerra mundial. **Toledo Prudente Centro Universitário**, São Paulo, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8759/67650203. Acesso em: 25 out. 2023.

CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. Os limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição de bens digitais híbridos. *In*: LEAL, Lívia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Herança digital: controvérsias e alternativas – tomo 2**. Indaiatuba: Foco, 2022.

CALDAS, L. M. F. De L; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do**

UNI-RN, Natal, n.3, jan./dez. 2019. Disponível em: http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478. Acesso em: 25 out. 2023.

CARVALHO, Bárbara. Luiz Gonzaga é recriado por inteligência artificial e canta com João Gomes em festival. **CNN Brasil,** São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/luiz-gonzaga-e-recriado-por-inteligencia-artificial-e-canta-com-joao-gomes-em-festival/. Acesso em: 26 out. 2023.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. *In*: TEIXEIRA, Daniele chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CARVALHO, Francisco José. **Teoria da função social do direito**. Juruá, 2013.

CENTRAL de ajuda. **Google**. Disponível em: https://support.google.com/accounts/answer/3036546. Acesso em: 24 out. 2023.

CNB. **Colégio Notarial do Brasil 2021**. Disponível em: https://cnbsp.org.br/2021/12/. Acesso em: 20 out. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil - Parte Geral – v. 1.** São Paulo: Saraiva, 5. ed, 2012.

CONSELHO DE JUSTICA FEDERAL**. Enunciado V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208. Acesso em: 24 out. 2023.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

D´ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; MOSTAÇO, Gabriel Marques; SAMPEDRO, Nancy. Os aspectos jurídicos da herança digital. **Revista da Universidade Ibirapuera**, São Paulo, n. 19, p. 09-16, jan/jun 2020. Disponível em: https://www.ibirapuera.br/seer/index.php/rev/article/view/221. Acesso em: 24 out. 2023.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Janio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil - v. 1**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil – v. 1.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema de essência**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil – v. 1**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

DUARTE, Andrey Guimarães. Exploração de imagem após a morte: debate antigo reacende com uso de AI. **Jornal Jurid**, 2023. Disponível em: https://www.jornaljurid.com.br/blog/auxilium/exploracao-de-imagem-apos-a-morte-debate-antigo-reacende-com-uso-de-ai#:~:text=A%20atriz%20Whoopi%20Goldberg%20abordou,sua%20imagem%20ap%C3%B3s%20sua%20morte. Acesso em: 24 out. 2023.

ETIMOLOGIA inato. **MICHAELIS**. 2023. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/inato. Acesso em: 24 out. 2023.

EU tenho a senha. 2021. 1 vídeo (3 min). Publicado por João Gomes. Disponível em: https://music.youtube.com/playlist?list=OLAK5uy_n1Cf_6Fj2P8HP8JVJ7mUPpb8cYG2vOXbk. Acesso em: 24 out. 2023.

FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: https://www.facebook. com/terms Acesso em: 24 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Obrigações.** São Paulo: Atlas, 9. ed., 2015.

FEDERAL, Conselho de Justiça. **Enunciado V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208. Acesso em: 24 out. 2023.

FERREIRA, Caroline. Whoopi Goldberg proíbe criação de holograma com sua imagem após morte. **CNN Brasil**, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-criacao-de-holograma-com-sua-imagem-apos-morte/. Acesso em: 12 out. 2023.

FERREIRA, Pinto. **Tratado das Heranças e dos Testamentos**. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1990.

FLESCHMANN, Simone Tassinari; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 101-120, jul./set. 2021. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/772. Acesso em: 24 out. 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FRATTARI, Marina Bonissato. **Limites e vantagens da holding patrimonialfamiliar como alternativa ao planejamento**. 2023. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós graduação da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7**: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Direitos da personalidade e bioética. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, 2002. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-da-personalidade-e-bio%C3%A9tica. Acesso em: 26 out. 2023.

GOMES, Orlando. **Anteprojeto do Código Civil**. Rio de Janeiro, 1963. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/12916. Acesso em: 26 out. 2023.

GONÇALVES, Luís da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Max Limonad, 1956.

HECHING, Dan. Beatles nunca falsificariam vocais de John Lennon com inteligência artificial. **CNN Brasil,** 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/beatles-nunca-falsificariam-vocais-de-john-lennon-com-inteligencia-artificial-diz-ringo-starr/. Acesso em: 20 out. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/466. Acesso em 30 set. 2023.

HOLOGRAMA de Whitney Houston foi usado sem permissão. Representantes estudam processo. **Terra**, 29 set. 2020. Disponível em: https://www.terra.com.br/diversao/musica/holograma-de-whitney-houston-foi-usado-sem-permissao-representantes-estudam-processo,3683d900722f0b9dc867dc6e507e1b7e8qjvg932.html. Acesso em: 14 nov. 2023.

KANAAN, João Carlos. **Informática global**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1998. p. 23-31.

KRASNOW, Adriana; CALCATERRA, Gabriela. Introducción a la empresa de família. In: CALCATERRA, Gabriela; KRASNOW, Adriana (Coord.). Empresas de família. **Aspectos societarios, de família y sucesiones, concursales y tributarios. Protocolo de família**. Buenos Aires: La Ley, 2010

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1. ed. Porto Alegre: S.C.P, 2016.

LEAL, Lívia Teixeira. Internet e Morte do Usuário: A Necessária Superação do Paradigma da Herança Digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**; tradução Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LOPES, Maísa de Souza; SALES, Janaina Paiva. Breves considerações sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 1, p. 73-88, jan./jun. 2020. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/0bfc/82f53dfd412534ea362d8254a3083c1795a3.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito**

de Família. Belo Horizonte, p. 189-214, jun. 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015.

MATOS, Lucas Sátiro Nicomedes de; ROSA, José Gaspar; SOUZA, Valdinê Junior Gomes. Herança digital: possível transmissão dos bens digitais. **Repositório ALFAUNIPAC**. 2020, p. 01-19. Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/312_heranca_digital_possivel_transmissao_dos_bens_digitais.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; PINTO, João Pedro de Oliveira; RODRIGUES, Fernanda. A transferência sucessória da herança digital: uma análise das políticas internas da rede social instagram. **Semana Acadêmica da FADISMA**, 16., Santa Maria, 2019. Disponível em: https://ouvidoriafadisma.s3.amazonaws.com/entrementes/trabalhos/edicao-2019/inscricao-0134/a-transferencia-sucessoria-da-heranca-digital-uma-analise-d.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/47839/Indice_Geral_%20A-H.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 121-158, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549. Acesso em: 25 out. 2023.

MOUREIRA, Diogo Luna; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilista**, v. 10, n. 1, p. 01-20, maio 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568. Acesso em: 24 out. 2023.

PAZERO, Letícia. Deepfake x IA: Comercial com imagem de Elis Regina abre discussão sobre perigos no futuro. **CNN Brasil**, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/deepfake-x-ia-comercial-com-imagem-de-elis-regina-abre-discussao-sobre-perigos-no-futuro/. Acesso em: 24 out. 2023.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Manual Prático do Inventário e da Partilha**. 5. ed. Leme: Mizuno, 2021.

PENA JR., Moacir César. **Curso completo de direito das sucessões. Doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Claudia Fernanda Aguiar; TADANO, Lucas Mitsuo Moraes. Herança digital: direito da personalidade do autor *post mortem*. **Faculdades Integradas de Bauru**, v. 13, n.

13, 2022. Disponível em: https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/615. Acesso em: 24 out. 2023.

PINHEIRO, Ivana Maria Rocha. Herança digital: o direito de sucessão dos herdeiros em face a legislação brasileira atual. **Conteúdo Jurídico**, 2022. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/60118/herana-digital-o-direito-de-sucesso-dos-herdeiros-em-face-a-legislao-brasileira-atual. Acesso em: 24 out. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. Anotações sobre herança digitale alguns desafios jurídicos. **Revista Ensino e Pesquisa em Administração e Engenharia**, v. 9, n. 2, p. 119-128, maio/ago. 2023. Disponível em: https://repae-online.com.br/index.php/REPAE/article/view/356/254. Acesso em: 08 nov. 2023.

REGULAMENTO e Termo. **Pontos Multiplus**. Disponível em: (https://promo.pontosmultiplus.com.br/regulamento/regulamento_e_termo_multiplus.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SHERIDAN, Patricia. Inheriting digital assets: does the revised uniform fiduciary access to digital assets act fall short? **Ohio State Technology Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 363-394, 2020. Disponível em: https://kb.osu.edu/handle/1811/92277 Acesso em: 12 out. 2023.

SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da. *et al*. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da Informação no Brasil – Livro Verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima primeiras reflexões. **Gen Jurídico**, 2018. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes1/. Acesso em: 11 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Introdução à ciência do direito (apostila).** 1972, fasc. 2.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. O Princípio da Função Social no Direito Civil Contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ**, n. 54, out./dez. 2014.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos de direito civil – Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERMO de Utilização. **Centro de ajuda**. 2023. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 26 out. 2023.

TERMOS do conteúdo em quantidade. **Apple**. Disponível em: https://www.apple.com/br/legal/internet-services/itunes/vppbusiness/br/terms.html. Acesso em: 26 out. 2023.

VELOSO, Zeno. **Novo Código Civil Comentado.** 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 1. ed., 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessões e herança digital. Reflexões. *In*: LEAL, Lívia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Herança digital: controvérsias e alternativas – tomo 2**. Indaiatuba: Foco, 2022.

VILELA, Luiza. Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte? **Exame**, São Paulo, Caderno Pop, 12 jul. 2023. Disponível em: https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/. Acesso em: 20 out. 2023.